



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.295 BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1968

EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

Governo do Estado

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALDIR HUGO DOS SANTOS
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública
Dr. HAROLDO JULIANO DA GAMA
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Contendo:

- 1 — Decretos Governamentais
- 2 — Portarias das Secretarias
- 3 — Acórdãos do Tribunal de Justiça
- 4 — Resenha da Justiça Federal
- 5 — Decreto Legislativo
- 6 — Acórdãos do Tribunal de Contas

Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Terezinha de Jesus Martins Reis no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6091)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 22 de setembro de 1965, que efetivou de acordo com o artigo 120, da Constituição Estadual, Terezinha de Jesus Martins, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6092)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Amujoy Santa Brígida Soares, no cargo de Professor, de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6699)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Alba Sant'Ana de Souza, no cargo de Professor, de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

| ASSINATURAS | | VENDA DE DIÁRIOS | |
|-----------------------------|-------|-------------------------|--------|
| | NCr\$ | Número avulso | NCr\$ |
| Anual | 5,00 | Número atrasado ao ano | 0,20 |
| Semestral | 30,00 | PARA PUBLICAÇÕES | 0,06 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | | | |
| Anual | 60,00 | — página comum | 100,00 |
| Semestral | 25,00 | — página de publicidade | 100,00 |
| | | — cada ce. | 0,10 |

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes antecipar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6698)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Edilla Maria de Aguiar Almeida, no cargo de Professor, de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6708)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Francisco Evangelista Sarmanho, no cargo de Professor de Educação Física, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6712)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Irmã Isaura Pereira Bragança, no cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6713)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Judith Poltronieri Lopes, no cargo de Professor, de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6714)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Maria Esmeralda da Silva, no cargo de Professor, de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6717)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Maria José Sant'Anna de Souza, no cargo de Professor, de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6718)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Maria Raposo de Macêdo, no cargo de Professor, de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6719)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Maria Carmen Raiol Oliveira, no cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 6720)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Marilena Dias Vieira, no cargo de Professora de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6722)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Marilene Furtado do Rêgo, no cargo de Professora, de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6723)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Margarida Cidade do Nascimento, no cargo de Professora de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6724)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Nagir Bittencourt Mendes, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6729)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Nair Silva Ferreira, no cargo de Professora de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6731)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Maria Iná da Costa Lima, no cargo de Professora de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6725)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Raimunda Benedita Pinheiro Gomes, no cargo de Professora, de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6736)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Rita de Carvalho Nery, no cargo de Professora, de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6737)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Solimar Lopes de Vasconcelos, no cargo de Professora, de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6741)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Sônia Guimarães da Costa, no cargo de Professora de Educação Física, que exerce atualmente com lotação no Instituto de Educação Estadual do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6742)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Therezinha de Jesus da Costa Fernandes, no cargo de Professora de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6743)

DECRETO DE 17 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Teresinha do Rosário Medeiros Vieira, no cargo de Professora de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educa-
ção e Cultura
(G. — Reg. n. 6745)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Yolanda Lopes Lucas, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6747)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Esterlita Rabêlo Aquino, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de março a 21 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6709)

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de fevereiro de 1968, que nomeou, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Marques de Sena, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, criado pela Lei n. 4.084, de 10 de janeiro de 1968.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 6995)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Queiroz Bezerra, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de março a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7417)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Ribeiro de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de fevereiro a 12 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7418)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Stela de Farias, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de março a 8 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7419)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Amaral Tacerdi, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 180 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 29 de março a 24 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7420)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olimpia Bezerra Brasil, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 7 de janeiro a 20 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7421)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Fernandes da Silva, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de janeiro a 13 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7422)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Argentina das Neves Lima, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de janeiro a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7311)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benigna Valente de Brito, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 24 de janeiro a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7312)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Doralice Silveira da Silva, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de março a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7313)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edite Nunes Furtado de Mesquita, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 14 de fevereiro a 13 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7314)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francis Netto Silva, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de janeiro a 6 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7315)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Gertrudes Pereira Almeida, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de fevereiro a 21 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7316)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Helena Cardoso Maciel, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de janeiro a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7317)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Heloisa Mourão de Paula Barbosa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1º de fevereiro a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Borges de Freitas, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de fevereiro a 14 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7319)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lenita Nunes Corceiro, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de fevereiro a 14 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Vilhena Barbosa, no cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de abril a 1º de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Margarida Tanaka Odami, no cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1º de fevereiro a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7322)

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Consolação Lima Souza, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de fevereiro a 5 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Trindade do Nascimento, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 11 de janeiro a 9 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Madalena Cecim da Silva, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de janeiro a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7325)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Barros de Araújo, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1º de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7326)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Cardoso, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de janeiro a 10 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré da Conceição Palheta, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de fevereiro a 19 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7328)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Corrêa Rodrigues, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de março a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7329)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré do Rosário Barata do Nascimento, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 18 de fevereiro a 17 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7330)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Santos da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de março a 5 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7331)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ruth Valente Maranhão, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 24 de janeiro a 23 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7332)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Santiago, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de janeiro a 1º de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7333)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marilene Rodrigues Lobato, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de

Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de março a 2 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7334)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marizete Vasconcelos da Silva, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de março a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7335)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mirtes das Neves Figueiredo, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de fevereiro a 11 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7336)

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA Nº 2302/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria de Nazaré Al-

meida França, para servir como Professor, junto à Escola Reunida "Caldas Brito", nesta Capital, percebendo o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-

cação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9000)

PORTARIA Nº 2315/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria de Nazaré Macambira Medeiros, para servir como Professor, junto à Escola Primária "Humberto de Campos", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9001)

PORTARIA Nº 2257/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Auxiliadora Santos da Costa, para servir como Professor junto ao Grupo Escolar Cornélio de Barros, nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9002)

PORTARIA Nº 2130/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Claudinda Negrão Leite para servir na função de Professora junto ao Grupo Escolar Camilo Salgado, nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9003)

PORTARIA Nº 2325/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Regina Coeli Pereira, para servir como Professor junto à Escola Reunida Amazonas de Figueiredo, nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oi-

tenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9004)

PORTARIA Nº 2178/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Raimunda Nazaré de Oliveira Pacheco, para servir como Professor junto ao Grupo Escolar Barão do Rio Branco, nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9005)

PORTARIA Nº 2196/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Terezinha de Jesus Duarte Brito, para servir junto ao Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", nesta Capital, como Professor, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9006)

PORTARIA Nº 2243/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Walderina Machado de Oliveira, para servir como Professor, junto ao Grupo Escolar "Augusto Montenegro", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n.9007)

PORTARIA Nº 2195/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 Contratados e Diaristas, Marília de Souza Porpino

para servir como Professor junto ao Grupo Escolar "Benjamin Constant", nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

vc ETAOIOO OOO TAOIOBa de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9008)

(Reg. n. 9008)

(Reg. n. 9008)

PORTARIA Nº 2197/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Pedrosina Ribeiro Garcia, para servir como Professor junto ao Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9009)

(Reg. n. 9009)

(Reg. n. 9009)

PORTARIA Nº 2174/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria do Socorro Souza Nascimento, para servir como professora junto ao Grupo Escolar Domingos Acatauassu Nunes, nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9010)

(Reg. n. 9010)

(Reg. n. 9010)

PORTARIA Nº 2239/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Souza de Almeida, para servir como Professor, junto ao Grupo Escolar "Augusto Olímpio", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00

(oitenta e cinco cruzeiros novos),

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9011)

(Reg. n. 9011)

PORTARIA Nº 2241/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Odete Gonçalves de Melo, para servir como Professor, junto ao Grupo Escolar "Antônia Paes da Silva" nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9012)

(Reg. n. 9012)

PORTARIA Nº 2759/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas Nôemia Ferreira Camelo, para servir, na função de Professor, junto ao Grupo Escolar "Frei Gil de Vila Nova", no Município de Conceição do Araguaia, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9013)

(Reg. n. 9013)

(Reg. n. 9013)

PORTARIA Nº 2176/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Célia Oliveira Chaves para servir como Professor junto ao Grupo Escolar Domingos Acatauassu Nunes, nesta Capital percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos) a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9014)

(Reg. n. 9014)

Secretaria de Estado de Finanças

Gabinete do Secretário
PORTARIA Nº 93 DE 23 DE MAIO DE 1968

O GENERAL R-1 RUBENS LUZIO VAZ, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR o funcionário Firmino Peixoto Leite Junior, ocupante do cargo de Coletor Estadual, nível 4, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais desta Secretaria de Finanças, para ter exercício na Exatonia de Irituia, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta ao Departamento de Exatônias, a fim de receber instruções.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 23 de maio de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 9059)

PORTARIA Nº 94 — DE 23 DE MAIO DE 1968

O GENERAL R-1 RUBENS LUZIO VAZ, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR o funcionário Urbano Bentes da Cunha, ocupante do cargo de Coletor Estadual Nível 4, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais desta Secretaria para ter exercício na Exatonia de Capitão Poço, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta ao Departamento de Exatônias, a fim de receber instruções.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 23 de maio de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 9060)

PORTARIA Nº 95 — DE 24 DE MAIO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 131, do Decreto número 5.505, de 30 de março de 1967,

Considerando que é dever da Autoridade Fazendária tomar providências acauteladoras visando a preservar a receita tributária;

Considerando, ainda mais, que certas rotinas burocráticas em uso já não correspondem às necessidades impostas pela técnica tributária moderna;

Considerando, finalmente, que os despachos de entradas de mercadorias, nos termos do artigo 109, combinado com o artigo 111 do Decreto nº 5.505 de 30 de março de 1967, exigem obrigatoriamente, na sua instrução de desembaraço a respectiva Nota Fiscal de origem,

RESOLVE:

Determinar ao Departamento de Receita:

1º — que a partir da data da publicação da presente portaria, os despachos de entrada de mercadorias destinadas ao território paraense, por quaisquer vias de transporte, sejam obrigatoriamente instruídos com a 1a. via

da Nota Fiscal de origem, pertencente aos recebedores, deixando aquela repartição fazendária de fornecer a via do referido documento fiscal, destinada ao controle mecânico estadual. Em consequência, a 1a. via da Nota Fiscal será devolvida ao contribuinte, mediante as cautelas legais e após o processamento de desembaraço no próprio texto de despacho, na via destinada ao arquivo do Departamento de Receita;

2º — que, para efeito de despacho, sejam considerados equivalentes às Notas Fiscais, conforme o preceituado pelo artigo 111, do Decreto nº 5.505, de 30 de março de 1967, os documentos complementares às mercadorias recebidas, tais como: conhecimentos, faturas e, inclusive, duplicatas, sempre que a 1a. via da Nota Fiscal não tenha chegado às mãos do destinatário, dentro do prazo estipulado no regulamento, para o competente desembaraço, uma vez, porém, que esta circunstância conste no corpo do despacho.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Finanças, em 24 de maio de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 9061)

PORTARIA Nº 96 — DE 24 DE MAIO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 111, do Decreto número 5.505, de 30 de março de 1967,

RESOLVE:

I — Determinar que a partir do dia 1º de junho do ano em curso todas as Empresas Rodoviárias ou caminhões particulares que conduzem mercadorias para o território paraense, fiquem obrigados às seguintes exigências:

a) a entregar no Posto Fiscal de Ligação todas as 2as. vias das Notas Fiscais e duas (2) vias dos Manifestos, exceto quando se tratar de gêneros alimentícios, caso em que deverão ser entregues três (3) vias deste último documento;

b) no Posto Fiscal de Ligação as 2as. vias das Notas Fiscais, após conferência, serão envelopadas e lacradas, com destinação ao Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), e assim, entregues pelo próprio transportador ao Posto Fiscal de Coqueiro;

c) o Posto Fiscal de Ligação após a vistoria das mercadorias pelos Manifestos e Notas Fiscais e confronto desses dois documentos encerrará em envelope devidamente lacrado a 1a. via do Manifesto Geral, com destinação ao Departamento de Receita para entrega pelo transportador, ao Posto Fiscal de Coqueiro, o qual providenciará, em curto prazo, o respectivo encaminhamento;

d) caso se trate de gêneros alimentícios, seja procedido de modo idêntico, também, com a 2a. via do Manifesto Geral, este

com destinação à Secretaria de Estado de Saúde Pública;

e) o Posto Fiscal de Ligação após o preenchimento das formalidades anteriores, colocará em envelope, a seguir lacrado, as 1as. vias das Notas Fiscais, juntamente com o Passe de Entrada (azul) e o Manifesto da viatura, dando livre trânsito ao transportador até ao Posto Fiscal de Coqueiro;

f) o Posto Fiscal de Coqueiro, recebendo do transportador os envelopes lacrados (Notas Fiscais e Manifestos), os encaminhará ao Departamento de Processamento de Dados (DEPRO) e ao Departamento de Receita (D.R.), respectivamente, sob protocolo;

g) vistoriada a viatura no Posto Fiscal de Coqueiro e acenado conforme a carga, será trocado o passe de Entrada pelo Passe de Descarga (amarelo), ocasião em que as respectivas 1as. vias das Notas Fiscais, devidamente carimbadas pelo referido Posto, assim como a via do Manifesto Geral do transportador, serão entregues a este, juntamente com a carga, para distribuição aos recebedores;

h) o DEPRO ao receber as 2as. vias das Notas Fiscais, procederá à perfuração mecânica das mesmas na ficha individual do contribuinte recebedor, para periódicas remessas ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.), dos respectivos mapas demonstrativos destinados à fiscalização e cotejo com os livros fiscais dos contribuintes, mantendo-as arquivadas em ordem de chegada, para posterior comprovação em caso de recurso;

i) o Departamento de Receita

através de sua Carteira Rodoviária, procederá à baixa dos Manifestos Gerais pelos respectivos Despachos de Entrada de Mercadorias, obrigatoriamente efetuados com a Nota Fiscal (1a. via) pertencente ao contribuinte recebedor, e decorrido o prazo regulamentar, se não forem procedidos os respectivos despachos, as firmas infratoras deverão ser relacionadas e as respectivas relações remetidas ao D.F.T.C., para efeito de autuação na forma da lei;

j) os caminhões particulares conduzindo mercadorias, além das obrigações constantes dos incisos anteriores deverão ficar retidos no Posto Fiscal de Coqueiro, até que os consignatários, assumindo a responsabilidade pela carga transportada, recebam a autorização do D.F.T.C. para liberação da viatura;

k) as mercadorias em trânsito e especialmente as destinadas à Zona Franca de Manaus, do Posto Fiscal de Coqueiro serão acompanhadas por policial até os Armazéns Gerais, de onde somente poderão ser retiradas com Despacho de Rembarque para o seu destino.

II — No confronto dos Manifestos com as Notas Fiscais, se ficar constatado o extravio de documentos envelopados, responderão como responsáveis pela infração os consignatários das mercadorias e os transportadores.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Finanças, em 24 de maio de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 9062)

Secretaria de Estado de Agricultura

Despacho proferido pelo Engenheiro Agrônomo Waldir Hugo dos Santos, Secretário de Estado de Agricultura, em 17.06.68, nos seguintes processos, tendo em vista o parecer do Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, opinando pelo indeferimento dos mesmos:

— 822/63 — 086/63 — S.C.R. — Ex-SEOTA, de Raimunda Bichard da Silva.

— 2440/60 — 494/60 — S.C.R. — Ex-SEOTA, de Manoel Gomes da Silva.

— 746/61 — 134/61 — S.C.R. — Ex-SEOTA, de Sonia Maria Francês.

"Arquive-se em fase do parecer do DT".

(Reg. n. 10.548)
Engº Agrº WALDIR HUGO DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE TERRAS E CADASTRO RURAL

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES no processo originado do Memorandum nº 30/68 de 22.02.68 do Diretor do Departamento de Terras e Cadastro, encaminhando os títulos Definitivos de nºs 21, de Alexandre Bento de Figueiredo, 73, Joaquim Ferraz da Silva, 54, Hilda Vieira Prudente, 5, Orion Alves Machado, 52, Olímpio Uliana, (Certidão) 31, Gerges Mi-

chel Sobrinho, (s/n), Virgílio Menegazzo, 80, Antônio Escórcio Sobrinho, 25, Alice Frankiv, (s/n), Nicolau Frankiv Filho (s/n) Clódoaldo Penha Paes Leme, 58, José Abrão, 59, Elias Uliana, 15, Gercino Alves de Queiroz, 50, Modesto Martins Prudente, 32, Oredes Rodrigues Carrijo, 18, Elias Rodrigues Carrijo, (s/n) Darcy Rodrigues Carrijo, 19, José A. Tobias, 27, João Vieira Machado, (s/n), Lutgard Nobre, 20, Perminio Leal Albuquerque, 28, Oreste Rodrigues Carrijo, 26, João dos Santos Souza, 42, Geverson de Mendonça Ribeiro, 19, Gumercino Ferro de Moraes, 17, Urias Rodrigues Carrijo, em que é interessado o Senhor Elias Uliana.

1 — "Autorizo a retificação com exceção dos títulos de Hilda Prudente, Olímpio Uliana, Gumercino Moraes, Elias Uliana que devem ser remetidos à Consultoria Geral".

2 — À SAGRI, para as providências.

Belém, 18 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(Reg. n. 10.549)

DEPARTAMENTO DE TERRAS E CADASTRO RURAL

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES.

no processo originado do memorandum nº 31/68 de 22/2/68 do Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural sobre revisão dos títulos definitivos números 39 de Angelo Alves de Campos, 38 de Afonso da Costa, 40 de Antonio Hélio de Castro, 64 de Raimunda Odete Alves, 45 de Amador Araújo Costa, 71 de Ivo da Costa, 22 de Otho Ferreira Borges, 47 de Waldemar Borges Santana, 81 de Azila Pires Mafra, 89 de Antonio Manoel da Silva, 24 de Amélia Ribeiro de Mendonça, 70 de Benedito Nativo de Figueiredo, 61 de Fortunato Machione, 14 de Adonis Ribeiro de Mendonça, 13 de Armando Paro.

62 de Manoel Carreira, 19 de Ari Ribeiro de Mendonça, 17 de Antonio Correa Buqueira, 18 de Aginaldo de Luca, 63 de Nico-medes de Oliveira Mafra e Lourival Ribeiro de Mendonça de nº 23.

1 — "Autorizo a retificação com exceção dos constantes no item 4 que deverão ser remetidos à Consultoria Geral".

2 — À SAGRI para as devidas providências.

Belém, 18 de junho de 1968
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

(Reg. n. 10.550)

Secretaria de Estado de Saúde Pública

Gabinete do Secretário
PORTARIA Nº 107

O Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a funcionária Maria Nereide Praxedes Puga, ocupante do cargo de Auxiliar de Estatística, Nível 6, do Quadro Único, lotada na Divisão Técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, um período de licença especial, correspondente ao decênio de 1º de outubro de 1957 a 1º de outubro de 1967.

RESOLVE:

DETERMINAR de comum acordo que a referida funcionária goze licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias, no período de 4 de Março de 1968 à 31 de agosto de 1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 29 de fevereiro de 1968.

DR. CARLOS GUIMARÃES

PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 2983)

PORTARIA Nº 108

O Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a funcionária Elza Costa de Oliveira ocupante do cargo de Auxiliar de Estatística Nível 6, do Quadro Único lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador, um período de licença especial correspondente ao decênio de 22 de setembro de 1948 à 22 de setembro de 1958.

RESOLVE:

DETERMINAR de comum acordo, que a referida funcionária goze licença especial acima mencionada no total de sessenta (60) dias, no período de 4.2.1968 à 4.4.1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 29 de fevereiro de 1968.

DR. CARLOS GUIMARÃES

PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 3541)

PORTARIA Nº 177

O Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a funcionária Vicentina Nunes Nogueira, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado um período de licença especial, correspondente ao decênio de 12.3.1957 a 12.3.1967.

RESOLVE:

DETERMINAR de comum acordo que a funcionária goze licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias, no período de 1º de março de 1968 até 27 de agosto de 1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 3 de março de 1968.

DR. CARLOS GUIMARÃES

PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 3576)

PORTARIA Nº 144

O Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições:

RESOLVE:

DISPENSAR a partir de 2 de março do ano em curso, o funcionário Raimundo Nonato Alves Pacheco, diarista sem estabilidade, das funções de Motorista que o mesmo exerce nesta Secretaria em virtude de não serem mais necessários seus serviços.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 11 de março de 1968.

DR. CARLOS GUIMARÃES

PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 6058)

PORTARIA Nº 148

O Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que o funcionário Dr. Jorge Antônio da Silva, Médico Clínico, lotado na Junta de Inspeção de Saúde desta Secretaria, solicitou dispensa de suas funções, através

expediente protocolado nesta Secretaria sob o nº 1503 de 1º de março de 1968.

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido o funcionário Dr. Jorge Antônio da Silva, das funções de Médico Clínico, que o mesmo exerce nesta Secretaria;

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 de março de 1968.

DR. CARLOS GUIMARÃES

PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 6059)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE TERRAS E CADASTRO RURAL

Despacho proferido pelo Engenheiro-Agrônomo Walmir Hugo dos Santos, Secretário de Estado de Agricultura em 17.06.68:

No processo nº 2484/64 — 215/64 — S.C.R., onde é interessado José de Souza Cruz:

No processo nº 2446/60 — 496/60 — S.C.R., onde é interes-

sada Maria das Dores Oliveira:

"Publique-se no DIÁRIO OFICIAL e archive-se o presente processo".

S.A.G.R.I., em 30 de maio de 1968.

Engº Agrº WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de E. de Agricultura

(Reg. n. 10.546)

Despacho proferido pelo Engº Agrº WALMIR HUGO DOS SANTOS, Secretário de Estado de Agricultura, em 17.06.68:

No processo 2483/64 — 214/64 — S.C.R. onde é interessado Antonio Pereira Lopes.

"Aprovo o parecer. Ao DT para arquivar".

No processo 5144/62 — 091/63 — S.C.R. onde é interessado Arão Rodrigues Marinho.

"Indefiro e archive-se em fase do parecer do DT".

Engº Agrº WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

(Reg. n. 10.547)

LEGISLAÇÃO DE TERRAS
DO ESTADO DO PARÁ
LEI N. 3.641 DE 5/01/1966
DECRETO N. 5.780 DE

27/11/1967

A venda no arquivo da

Imprensa Oficial

NCr\$ 2,00 o exemplar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1968

N. 5.768

ACÓRDÃO N. 173

Apelação Cível da Capital

Apelante — Ady Alves Cavalcante, pela Justiça Gratuita.

Apelada: — José de Souza Pedro.

Relator: — Des. Sílvio Hall de Moura.

EMENTA: — Admissível é o litisconsórcio passivo, embora não necessário, quando sem prejuízo, evita-se a possibilidade de decisões contraditórias e atende-se ao princípio de economia e celeridades processuais.

— A vistoria sempre é desnecessária quando o que ela objetiva pode ser demonstrada por outro meio de prova.

— Quando o locador reside em prédio alheio uma vez que este, apesar de prometido a ele, não o foi com as cláusulas de irrevogabilidade e de imissão de posse é proprietário do imóvel que pretende retomar, pela primeira vez, cabe-lhe o direito de retomar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da Comarca desta Capital, em que são partes como apelante Ady Alves Cavalcante e apelado José de Souza Pedro.

Acórdão os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e a apelação interposta, para confirmar a decisão apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

I — José de Souza Pedro moveu ação de despejo contra Lojas Rydan S/A e Ady Alves Cavalcante, perante o M.M. Juízo da Oitava Vara Cível desta Comarca, pleiteando o despejo da parte térrea do prédio n.º 114/118, à rua Senador Manuel Barata, nesta cidade, alugado à primeira acionada e do andar superior do referido imóvel, locado à segunda.

A ação foi ajuizada em 12 de abril de 1965, com base no art.

11, inciso X da Lei Federal n.º 4.494 de 25 de novembro de 1964.

Citados, os réus contestaram o pedido, requerendo a primeira fôsse a ação julgada improcedente, e a segunda, preliminarmente, absolvição da instância:

1º) por ter a contestante sido chamada à ação como litisconsorte, o que não era possível, por não haver comunhão de interesse com a outra ré; e 2º) pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e no mérito, pedindo fôsse julgada improcedente a ação.

O M.M. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara, respondendo pelo expediente da 8a. proferiu despacho saneador, indeferindo o pedido de absolvição de instância e a pericia requerida pela segunda ré, e julgando saneado o processo.

Agravaram no auto do processo, a primeira ré quando a admissão do litisconsórcio passivo, e a segunda também sobre a mesma matéria e ainda sobre o indeferimento da pericia requerida.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais, de três testemunhas do Autor e de uma da segunda ré.

Durante a instrução foi feita pela segunda ré a juntada do documento de fls. 62, falando sobre ele o Autor.

A seguir, o honrado e estudioso juiz sentenciou, julgando procedente a ação e decretando o despejo das contestantes, no prazo de trinta dias, condenando a primeira ré ao pagamento da metade das custas e em honorários de advogado do Autor, arbitrados em 10%, cominações que não se estenderam à segunda ré, por gozar esta do benefício da justiça gratuita. Cominou também ao Autor pagar multa legal, caso não use o prédio para o fim declarado.

Inconformada, a segunda ré apelou, tempestivamente, da decisão.

II — Agravo no auto do Processo manifestado pela apelante.

1º) O agravo não deve ser provido. O litisconsórcio se dá nos seguintes casos: a) quando fundado na comunhão de interesses; b) na conexão de causas; e c) na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

E lição de MORTARA, (*Procedura Civile, vol. III, n. 434*) que existem direitos que podem ou devem ser exercidos por muitos sujeitos ou contra muitos sujeitos, cada um dos quais tem um interesse individual, distinto do de outro, mas idêntico, semelhante ou a fim, cindível ou não no seu livre gozo e disposição.

Ao apelado era lícito propor uma única ação contra os réus, uma vez que para estes não houve prejuízo, evitou-se a possibilidade de decisões contraditórias e atendeu-se ao princípio de economia e celeridades processuais.

2º) Nesta parte o agravo também não deve ser provido. A vistoria requerida era desnecessária e o que ela objetivava poderia ser demonstrado por outro meio de prova.

III — Incontestavelmente há prova nestes autos de que o Apelado reside em prédio alheio, e por isso podia pedir o imóvel de sua propriedade, objeto de ação, ex vi do art. 11 inciso X da Lei n.º 4.494 de 25 de novembro de 1964.

A certidão de fls. 62 refere-se à inscrição no Registro de Imóveis, feita em 17 de novembro de 1965, de promessa de venda e compra do prédio onde atualmente está estabelecido o apelado, sendo promitente vendedor Importadora de Ferragens S/A e promitente comprador, ele, o apelado; foi pedida a juntada aos autos do referido documento no dia 16 de maio de 1967. A sentença foi publicada em 10 de outubro do mesmo ano. Ora, até o destino da

causa, o apelado não era proprietário e nem promitente comprador em caráter irrevogável e nem imitado na posse do referido imóvel.

O apelado, portanto, é proprietário do imóvel que pretende retomar, pela primeira vez, para uso próprio, utilizando-se, presentemente do prédio alheio, uma vez que este, apesar de prometido ao apelado, não o foi com as cláusulas de irrevogabilidade e de imissão de posse.

Ao contrário do que argumenta a apelante não ficou provada a insinceridade do apelado, e sim presumida a sua sinceridade, face à própria prova produzida pela apelante.

Belém, 18 de abril de 1968.
(aa) EDUARDO MENDES ATRIARCHA — Presidente;
SILVIO HALL DE MOURA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 2 de Maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.
(G. — Reg. n.º 7.485)

ACÓRDÃO N. 174

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Oseas Chagas Carvalho.

Relator: — Dr. Antônio Kowry, Juiz convocado.

Tentativa de estupro. Violência presumida face à idade da ofendida. Insustentabilidade da prisão em flagrante do indiciado, com base em simples declarações da genitora da ofendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" do "habeas-corpus" em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca de Belém, o recorrido Oseas Chagas Carvalho: Acórdão os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da Lei.
O advogado Pedro de Moura.

Palma, com escritório nesta Cidade impetrou, perante o MM. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, ordem de "Habeas-Corpus" liberatório, em favor de Oseas Chagas Carvalho, brasileiro, casado, comerciante, ilegalmente preso e recolhido ao Presídio de São José, como incurso nas penas do art. 213 combinado com o n. II do art. 12, tudo do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o flagrante lavrado contra o paciente não pode subsistir, uma vez que não ficou provada a violência e o enquadramento dado ao suposto delito se baseou apenas, nas declarações prestadas pela mãe da ofendida que não foram bem interpretadas pela autoridade Policial, como provam as declarações de fls. e a certidão do laudo de exame de conjunção carnal a que foi submetida a vítima.

A autoridade coatora prestou as informações de fls. 7, onde confirma a prisão do paciente e assevera que agiu, "TOMANDO POR BASE A QUEIXA DA SENHORA EM TELA" (mãe da ofendida).

O dr. Juiz, depois de ouvir o Órgão do M. P. que opinou pela concessão da medida, considerando a ilegalidade da prisão do paciente, concedeu a ordem, recorrendo, de ofício, para este Tribunal.

E' o relatório.

"O estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesmo de seu êxito, a coberto de testemunhas (aqui clam committi solent); mas, na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência" (NENSON HUNGRIA — COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL — Vol. VIII, pág. 126 — 3a. Edição da Revista Forense).

No caso em apreciação, trata-se de tentativa de estupro. Ora, se o crime em si é de difícil prova como assevera o insigne mestre, com muito mais razão se deve impor restrições às declarações da ofendida quando se trata de sua tentativa.

Ademais, a prova feita com a certidão do laudo do exame de corpo de delito a que foi submetida a vítima é por demais eloquente. Nessa peça, os médicos apontam a ofendida como virgem, com vulva e anus íntegros não apresentando nenhum vestígio de ter sido submetida a qualquer violência física.

Crime tentado é aquele que não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Para a sua caracterização é preciso que sejam criteriosamente examinados os atos praticados pelo acusado, o que não pode ser feito através de um flagrante onde a mola de sua lavratura repousou, como afirma a própria autoridade coatora, na violência da queixa apresentada pela mãe da ofendida.

Dest'arte, injusto seria que o paciente preso, respondesse por crime de tão difícil caracterização.

Por tais motivos é de ser negado provimento ao recurso.

Belém, 4 de abril de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente; ANTONIO KOURY, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 3 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 7649)

ACÓRDÃO N. 175

Recurso Penal da Capital

Recorrente: — José Antônio dos Santos.

Recorrido: — Antônio Leite de Macêdo.

Relator: — Dr. Maurício C. Pinto.

EMENTA: — I) O processamento nos crimes de calúnia, injúria, ou difamação, tem o mesmo rito, previsto no artigo 519 usque 523 do Código de Processo Penal da República.

II) — A negativa do acusado, clara, precisa e peremptória, em quaisquer desses crimes, feita perante o Juiz processante, constitui retratação, dando lugar à extinção da punibilidade, conforme permite o inciso VII, do artigo 108, do Código Penal Brasileiro e em qualquer face do processo (artigo 61, do Código de Processo Penal).

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal, em sentido estrito, da Comarca da Capital, em que é recorrente JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e recorrido ANTÔNIO LEITE DE MACEDO, etc.

I — José Antônio dos Santos, apresentou contra Antônio Leite de Macêdo, ambos identificados na inicial, queixa-crime contra a honra, por ter o segundo infringido os artigos 138 e 139 do Código Penal da República, alegando:

que é funcionário do Banco Mercantil de São Paulo S/A, agência nesta cidade; que no dia 6 de junho de 1967, desapareceu do dito estabelecimento de crédito a importância de NCr\$ 290,00, ignorando-se até à data da apresentação da queixa-crime, a causa determinante desse desaparecimento ou o seu autor; que não obstante, no mesmo dia 6 de junho, o querelando, sem motivo algum, compeliu o querelante a comparecer à Delegacia de Investigações e Captações, e ali, perante o titular daquela Delegacia e investigadores presentes, imputou ao querelante a prática de furto da mencionada importância de NCr\$ 290,00, dizendo ainda ser o querelante desonesto; que esse procedimento foi repetido pelo querelado, no dia 9 do mesmo mês e ano, quando voltou a dizer, em presença de funcionários do Banco, que o querelante havia apropriado-se da referida quantia em dinheiro; que ino-

cente da prática do indigitado ato, como sobejamente tem pretendido demonstrar, tais expressões imputadas ao querelante, constituem atentado à sua honra e boa fama; que a acusação ou afirmação de que o querelante se apropriou do dinheiro constitui CALÚNIA, como define o art. 138 do Código Penal Brasileiro, pois, o fato constitui crime definido no art. 155 do mesmo Código (furto); que por outro lado de que o querelante "era desonesto", por si só caracteriza o delito de difamação, tipificado pela lei penal em seu artigo 139 de vez que o termo é ofensivo à reputação do postulante.

Terminou requerendo fosse o querelado processado na forma do artigo 519 e seguintes do Código de Processo Penal, como audiência do Representante do Ministério Público e que fossem observados os demais preceitos de direito, protestando ainda, fazer a prova do alegado, por os meios permitidos e arrolou testemunhas.

Afirmada a queixa pelo representante do Ministério Público, o querelante foi citado — depois de não ter havido a reconciliação, comparecendo a Juízo para ser qualificado e interrogado (fls. 9 e verso) e parte de sua declaração constam abaixo, em resposta do que lhe foi perguntado pela digna Pretora:

que absolutamente, o querelado não imputou ao querelante a prática de furto ou a taxa de desonesto, apenas o que se passou foi o seguinte: — que na qualidade de gerente (Banco Mercantil de São Paulo S/A), tomou as necessárias e exigidas providências acerca do desaparecimento da importância de duzentos e noventa cruzeiros novos e assim o serviço mandou abrir sindicâncias sobre esse desaparecimento, sindicância esta que ainda não foi concluída até à presente data; que como o querelante, ou seja José Antônio dos Santos era o funcionário que passou os devidos recibos, juntamente com o subalterno referente à quantia mencionada, ou seja incluindo num total de vinte e cinco milhões, diz-se, vinte e cinco mil cruzeiros novos; que assim automaticamente a primeira pessoa que deveria ser interpelada era o querelante, tanto que apesar de ainda ser funcionário desse estabelecimento bancário, encontra-se afastado aguardando a conclusão da sindicância, mas, apesar desse fato o querelado não chamou nem de ladrão e nem de desonesto a tal funcionário, apenas cumpriu a sua obrigação de gerente daquele estabelecimento bancário, e pode adiantar que o querelante é funcionário vindo transferido de São Paulo, está em Belém acerca de um ano, ou seja desde a inauguração da filial de Belém, do Banco Mercantil de São Paulo; que o querelado presente tem a ressaltar que para início das sindicâncias em tela, veio

um inspetor chefe que concluiu pela responsabilidade do querelante em face do mesmo, na qualidade de sub-chefe, responsável pelo transporte de numerários e por outros detalhes menores, o mesmo seria o responsável pela quantia extraviada; que a vinda desse inspetor a Belém foi motivada pela remessa de um relatório feito aqui em Belém e motivada pelas primeiras sindicâncias da gerência local, que chegaram a uma conclusão pela a responsabilidade, conclusão esta que veio a ser confirmada pelo inspetor da referida casa bancária; que o querelante presente jamais poderia taxar José Antonio dos Santos de ladrão, em face de ter sido o próprio querelado quem indicou o seu nome para exercer o cargo de confiança, ou seja de sub-chefe da filial do Banco aqui em Belém; que não sabe a que atribuiu o motivo pelo qual o querelante remeteu duas cartas à gerência central, em termos de desonesto, chegando a dizer que o gerente "não ia com a sua cara"; que em relação às sindicâncias arroladas na inicial, o querelante conhece apenas as três últimas, que vem a ser funcionários da referida agência bancária; que nunca foi preso ou processado por fatos anteriores, que são seus advogados os doutores Pedro Bentes Almeida e Nessima Simão Tuma (im).

O querelado apresentou a sua versão previa, na qual existem textos como os seguintes: — esclarecia o querelado que a presente queixa crime seja dirigida contra a pessoa de Antônio Leite de Macêdo, quando todas as providências trocantes ao esclarecimento, alias, a esclarecer o desaparecimento do dinheiro foram tomadas pelo querelado no exercício da sua função de gerente e representante legal do Banco Mercantil de São Paulo S/A, e não na sua qualidade de pessoa física, não sendo verdade também, tenha o querelado imputado ao querelante a prática de furto da mencionada importância de NCr\$ 290,00 nem tão pouco o tenha taxado de desonesto, e as alegações que constituem os fundamentos da queixa crime de que trata o processo, são falsos e, por conseguinte, insustentáveis conforme passa a demonstrar: que o Banco Mercantil de São Paulo S/A, Agência desta cidade, realiza, diariamente, no Banco do Brasil recolhimentos referentes aos seus excedentes de Caixa, a que está obrigado a fazer, por determinação superior, sendo responsável pelo transporte e entrega do dinheiro na Tesouraria deste chefe de serviço, o querelante José Antônio dos Santos, que procedia tal serviço auxiliado pelo seu subalterno José Filigênio da Silva Resque, pessoa que conduzia até o Banco do Brasil a valise contendo o numerário; que no dia 6 de junho de 1967 o querelante recebeu de

Banco Mercantil de São Paulo S/A, juntamente com o seu companheiro a quantia de NCr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos), para proceder ao referido depósito no Banco do Brasil, tendo, por achar correta a importância, assinado o respectivo recibo cujo original faz parte do arquivo do Banco Mercantil; que os NCr\$ 290,00 cujo desaparecimento até então, não foi possível explicar, muito embora o querelado, na qualidade de gerente e cumprindo o seu dever funcional, tomasse imediatamente as providências necessárias e indispensáveis para a apuração dos fatos, através a abertura de severa sindicância; que sendo o querelante José Antonio dos Santos, pela sua própria condição de sub-chefe de serviço, responsável e entrega do numerário na Tesouraria do Banco do Brasil e tendo, por outro lado, recebido a ficha de caixa que demonstra ter sido entregue a importância exata de NCr\$ 25.000,00 é o principal responsável pelo desaparecimento do dinheiro, sendo esta, por outro lado, a conclusão a que chegou o Sr. Inspetor Chefe que veio a Belém para o início das sindicâncias em apreço, tanto que entre as providências que determinou esta o afastamento do querelante das funções que então exercia para serviço de menos responsabilidade, até que a situação esteja esclarecida; que o querelado apenas cumpriu e continuava cumprindo o seu dever, sem qualquer acusação a quem quer que seja; que solicitou a D.I.C. uma investigação no Banco em caráter sigiloso e não permitiu que o querelante fosse detido quando o investigador, depois de ouvi-lo sobre os fatos, sugeriu a sua prisão para as devidas averiguações, já que o querelante se houve com contradições e nervosismo, durante a conversa mantida com aquela autoridade; que não teria havido melhor oportunidade para tachar o querelante de desonesto; que preferiu dispensar a ação de Polícia e continuar a sindicância interna, no próprio Banco, sindicância essa que ainda não foi ultimada, muito embora tenha o Inspetor Regional aqui vindo especialmente para tratar do caso, concluindo peremptoriamente, que todos os indícios giram em torno da responsabilidade do querelante, pela falta de dinheiro que iria ser recolhido ao Banco do Brasil.

O querelado protestou pela apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações, documentos esses pertencentes ao Banco, exibição de penque de autorização da administração superior, terminando por pedir que a Pretora julgasse improcedente a queixa-crime, pois, se fundou em fatos inverídicos e insubsistentes, conforme foi exposto.

II — A Dra. Pretora, face ao interrogatório do querelado e de sua defesa, o que admitiu e

recebeu aquêle interrogatório como RETRATAÇÃO julgou extinta punibilidade que seria aplicada ao querelado.

O querelante, inconformado, recorreu em sentido estrito para esta Instância, onde foi ouvido o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado que opinou pelo não provimento de recurso.

III — Na parte decisória da sentença recorrida, em alguns trechos a Dra. Pretora diz o seguinte: "Pelo interrogatório do querelado, verifica-se que ele nega cabalmente a autoria do delito de calúnia de difamação, pois, como é próprio declara em seu interrogatório "jamais poderia chamar José Antônio dos Santos de ladrão, em face de ter sido ele querelado quem indicou a pessoa do querelante para o cargo de confiança, ou seja "sub-chefe" da filial do Banco Mercantil em Belém do Pará".

Com a negativa dos fatos em juízo, afirmou, declarou e confessou com isso que as ofensas não são verdadeiras.

Desde que o querelado negou haver proferido as expressões ofensivas à dignidade do querelante, segue-se que tal negativa, antes da sentença, importa em RETRATAÇÃO, que põe termo ao processo e evita a aplicação da pena.

A falta de reconhecimento do fato injurioso revelado pelo querelado no interrogatório, resulta na retratação, e nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tem decidido como se vê do Acórdão n. 749, proferido na apelação penal da Capital em que é apelante Lúcia dos Santos Aguiar Rodrigues e Apelado Aldery Souza, Relator Desembargador Hamilton Ferreira de Souza e é o seguinte: Ementa — Crime de injúria — Extinção de punibilidade.

Nos crimes contra a honra, se o querelado nega os fatos criminosos que lhe são atribuídos, e além disso, ressalta a conduta ilibada do querelante, extinta deve ser declarada a punibilidade.

E em relação ao ponto que afirmamos de ser legalmente aceita a negativa como retratação, basta citarmos o Acórdão recentíssimo do nosso Tribunal. "ACÓRDÃO n. 342 — de 8 de agosto de 1967. Apelação Penal da Comarca da Capital — Apelante: Dr. Natanael Farias Leitão. Apelada: Mariene Pereira Soares ou Mariene Soares Almeida. Relator Desembargador Alvaro Pantoja.

Ementa: I — A injúria, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é retratável, quando o querelado nega completamente o fato injurioso, calunioso".

"Aqui tudo bem apurado e lapidado e na forma do art. 108, alínea VII do Código Penal Brasileiro, JULGO extinta a punibilidade do querelado Antônio Leite de Macêdo, em face de não serem verdadeiras as acusações a si atribuídas, de ter di-

famado e caluniado o querelante".

Insurgiu-se o recorrente contra essa decisão, e alegou que a Dra. Pretora foi além do que permite a lei, tendo feito uma verdadeira absolvição do querelado, contra o que dispõe o artigo 108 inciso VII, do Código Penal da República, sem que tivesse prova para isso, pois que, a negativa, diz a jurisprudência, importa em RETRATAÇÃO, e não em que NÃO SEJA VERDADEIRA A ACUSAÇÃO (Razões de fls. 24). Afinal pediu que a decisão fosse reformada.

O querelado, ora recorrido, contrariou a argumentação do ora recorrente e pediu que a decisão fosse confirmada. A Dra. Pretora manteve a sua decisão.

O Dr. 2o. Promotor Público da Capital, em 1a. Instância; e o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, neste Tribunal, opinaram pela confirmação da sentença recorrente.

E' o RELATÓRIO.

IV — A queixa-crime foi apresentada, sob o fundamento de ter o querelado, ora recorrido, Antônio Leite de Macêdo, chamado ao querelante de ladrão e desonesto, figuras previstas nos artigos 318 e 319 do Código Penal Brasileiro.

Aditada a queixa pelo Dr. 2o. Promotor Público da Capital, a Dra. Pretora a recebeu e mandou citar o réu, recorrido. Não houve reconciliação, seguindo-se a qualificação e o interrogatório do querelado, que nessa ocasião NEGOU cabalmente ter imputado ao recorrente, o epíteto de ladrão e desonesto, figuras penais nos arts. 318 e 319 do Código Penal da República. Depois de apresentada a defesa prévia, pelo querelado, a Sra. Dra. Pretora imediatamente prolatou a sua sentença, extinguindo a punibilidade ao recorrido. Baseou-se nos artigos 61 e 108 inciso VII do Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, respectivamente.

Reconheceu a digna Pretora ser o interrogatório do recorrido, claro, preciso e positivo, tornando-se verdadeira RETRATAÇÃO, desde que negou peremptoriamente, tenha se referido à pessoa do recorrente, de modo desairoso. Alegou entretanto, ter agido como gerente do Banco Mercantil de São Paulo S/A, desde que o desaparecimento do dinheiro, NCr\$ 290,00, se deu depois de o recorrente ter recebido no Caixa do seu Banco, os NCr\$ 25.000,00, para depositar no Banco do Brasil. Ora, o dinheiro desapareceu no trajeto do Banco Mercantil de São Paulo, para o Banco do Brasil. Logo, como diz a Pretora, é lógico, intuitivo e racional que a primeira pessoa a ser interpelada pela falta de importância em referência, seria a pessoa do querelante que conferiu, achou certa a quantia em dinheiro, passou recibo e afinal, quando foi ser depositado no Banco do

Brasil, a mesma não estava no total de NCr\$ 25.000,00.

Qualquer funcionário do Banco Mercantil que estivesse na gerência do mesmo, teria tido a mesma atitude que teve o querelado, desde que essa importância pertence ao Banco e não ao querelado, que seria por ela responsabilizado se não agisse no sentido de recuperar (NCr\$ 290,00) o dinheiro. Mas, longe de tomar atitude drástica contra o recorrido, ainda por ele intercedeu junto à Polícia, para que não fosse preso (Interrogatórios).

O que se diz de tudo isto, é que o responsável pela importância desaparecida é mesmo o querelante, conforme foi apurado, de início, pelo inspetor do Banco que veio investigar o fato. E a circunstância de ter o querelado comunicado à Polícia o desaparecimento do dinheiro, constitui prova para o mesmo querelado. A menos que a Polícia tivesse encontrado algo contra os dois — querelante e querelado.

De qualquer modo, o querelado retratou-se, quando negou ter chamado o querelante de ladrão e desonesto. Entretanto, poderia ter apresentado a EXCEPTIO VERITATIS, aproveitando-se dos documentos existentes nos arquivos do Banco. Acresce ainda, em favor do querelado, a circunstância de não ter sido apresentado com o requerimento de queixa-crime, um único documento de acusação ao querelado. Caberia ao querelante, ter feito uma justificação de Juízo juntando os respectivos autos, à inicial. Ou então, uma certidão de representação que o Banco fez à DIC., para prova de que o querelado tinha se referido à pessoa do querelante, desairosamente.

Pelo que foi exposto e do mais que dos autos consta,

V — ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, interposto por José Antônio dos Santos, para confirmar como confirmam a sentença recorrida e que faz parte integrante deste aresto, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com a Lei, e a Jurisprudência deste Tribunal.

Custas pelo recorrente.

Belém, 9 de abril de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente; MAURÍCIO C. PINTO — Relator; OPHIR JOSÉ NOVAIS COUTINHO — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 8 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário

(G. — Reg. n. 7650).

do T. J. E.

ACÓRDÃO N. 177

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — Genuino Amazonas de Figueiredo Neto a favor de Izaias Lopes da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Não se concede a réu preso em virtude de pronúncia "habeas-corpus", mas ao juiz se recomenda que abrevie o julgamento. A recalitrância do juiz em desobedecer as ordens do Desembargador Corregedor, de quem já sofreu a pena de censura, leva ao exame dos seus atos o Conselho Superior da Magistratura.

Vistos, etc.

Sob a alegação de que, terminadas as alegações escritas e enviado o processo ao dr. Juiz de Direito de Sta. Izabel do Pará para proferir decisão, esta autoridade, num verdadeiro acinte ao Desembargador Corregedor, de quem já sofrera a pena de censura, reteve por mais de noventa dias os autos e procrastinou a remessa do recurso à Superior Instância, — o advogado Genuino Amazonas de Figueiredo impetrou, em favor de Izaias Lopes da Silva, preso naquela comarca em virtude de pronúncia pelo crime definido no art. 121 do código penal, a presente ordem de "habeas-corpus". Informa a dra. Juíza que o paciente se encontra preso em virtude de pronúncia, achando-se o respectivo processo em grau de recurso neste Tribunal.

Trata-se na espécie, do réu pronunciado, o que, salvo nulidade, afasta a concessão do "writ". O fato, entretanto, não justifica se eternize essa prisão e se procrastine o julgamento, visto que à mão devem estar as providências para realizá-lo, nem tão pouco, havendo recurso, como na espécie, conserve o juiz os autos e não os encaminhe à instância competente com a devida brevidade.

De tal queixa, se procedente, e da recalitrância em descumprir as ordens emanadas da Corregedoria Geral da Justiça, já pontual em lhe aplicar a pena de censura, resulta, para o juiz, o exame de sua conduta pelo Conselho Superior da Magistratura, para as providências cabíveis, ainda que negada a medida pleiteada.

Assim,

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar a ordem, ordenando, entretanto, a remessa do processo ao Conselho Superior da Magistratura para as providências cabíveis, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Brito Farias, Edgar Mendonça, Lídia Fernandes e Walter Falcão, que mandavam encaminhá-lo à Corregedoria.

Belém, 24 de abril de 1968.

(aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 7 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário

ACÓRDÃO N. 178

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Apelados: — Raimundo Moreira da Rocha e Adma Pardaul da Rocha.

Relator: — Desembargador Edgar Mendonça.

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento, desde que no processo foram observados os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível "ex-officio" da Capital, sendo apelante, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e, apelados, Raimundo Moreira da Rocha e Adma Pardaul da Rocha.

O matrimônio civil dos postulantes, realizou-se há mais de dois anos, pelo que preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 318 da lei civil.

Declararam os cônjuges, em cumprimento às determinações legais:

a) que não houve pacto antenupcial e os bens do casal que compreendem apenas móveis e utensílios do lar, ficam pertencendo à desquitanda;

b) do matrimônio tiveram um filho que ficará sob a guarda da mãe;

c) o declarante contribuirá para a criação e educação de seu filho com quantia correspondente a 20% dos seus vencimentos, e a declarante caberá a responsabilidade pela alimentação do referido menor;

d) fica o marido isento da pensão alimentícia à mulher, por ficar esta com empregos cujos vencimentos lhe garantem a subsistência.

Ouvidos, separadamente, os

suplicantes persistiram no propósito de se desquitarem, sendo, então, marcado dia e hora para ratificação da pretensão, o que foi efetivado. O órgão do Ministério Público opinou pela homologação solicitada. O dr. Juiz "a quo" homologou por sentença o desquite em tela. A douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de ser negado provimento ao apelo. É o relatório.

Apura-se pela leitura dos presentes autos que foram observadas as formalidades legais, salvo o disposto na cláusula e do acórdão constante da inicial que isenta o marido da pensão alimentícia à desquitanda, a qual por ser um direito irrenunciável na forma do art. 404, do Código Civil, deve ser considerada não escrita. Ante o exposto e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Juizes componen-

tes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de

votos, em negar provimento ao

recurso para confirmar a decisão

recorrida, com a ressalva do

Exmo. Sr. Desembargador Syl-

vio Hall de Moura quanto à pen-

são alimentícia à desquitanda.

Custas na forma da lei. Em

tempo: Reputam não escrita a

cláusula e do acórdão constante da inicial, por violar disposição expressa do Código Civil.

Belém, 4 de abril de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente; EDGAR MACHADO DE MENDONÇA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 7 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 7653)

ACÓRDÃO N. 179

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — João da Cruz do Nascimento Coimbra e Raimunda da Silva Coimbra

Relator: — Desembargador Sylvio Hall de Moura.

Ementa: — Em desquite amigável deve ser entendido a cláusula pela qual um dos cônjuges dispensa o outro da obrigação de prestar alimentos aos filhos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante o M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível e apelados João da Cruz do Nascimento Coimbra e Raimunda da Silva Coimbra.

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar a decisão apelada, considerada, não escrita a última parte da sétima cláusula do respectivo acórdão.

I — João da Cruz Nascimento Coimbra e Raimunda da Silva Coimbra, casados há quatro anos, requereram seu desquite por mútuo consentimento, que, depois, de processado regularmente foi homologado pelo M.M. Sr. dr. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível desta Comarca.

Dessa homologação houve recurso "ex-officio", na forma da lei.

Nesta Superior Instância o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento, em parte, do recurso, isto é, considerando não escrita a cláusula F do acórdão.

II — João da Cruz, do Nascimento Coimbra e Raimunda da Silva Coimbra, casados há mais de dois anos resolveram desquitarse e combinaram as condições dissolução de sua sociedade conjugal.

Há, porém, uma cláusula inaceitável, que não foi glosada pelo juiz, mas que deve ser considerada como não escrita.

É a parte final da cláusula 7a. que reza o seguinte: "fica o desquitando isento de prestar assistência, sob qualquer aspecto, aos filhos do casal, em face da doação que conjuntamente com sua esposa, fazem aos mesmos, cujos alugueis serão empregados

em proveito da educação e instrução dos mesmos".

O acórdão que os desquitandos fizeram sobre alimentos dos filhos não é possível aceitá-lo, em face, da expressa disposição do artigo 404 do Código Civil, segundo o qual pode se deixar de exercer, porém não se pode renunciar o direito a alimentos.

Tal disposição deve ser entendida sem exclusão da responsabilidade paterna pelos alimentos de que os filhos vierem a necessitar, por ser irrenunciável o direito aos mesmos, e inoperante, em face da lei, qualquer convenção em contrário.

III — Feita esta ressalva não fica prejudicada a homologação do desquite conforme tem decidido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, bem como de inúmeras Côrtes de Justiça do país.

Belém, 15 de abril de 1968.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente.

SYLVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 7 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 7654)

ACÓRDÃO N. 180

Agravo de Soure

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Salvaterra

Agravado: — Erberto Ferreira

Relator: — Des. Lídia Dias Fernandes

Ementa: — Funcionário Público não pode ser demitido se já contava mais de cinco anos de exercício que lhe asseguram estabilidade, nos Termos da lei.

Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são partes: Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, Erberto Ferreira e a Prefeitura Municipal de Salvaterra.

Segundo consta dos autos, o impetrante Erberto Ferreira, brasileiro, casado, iniciou sua vida funcional em três de maio de mil novecentos e cinquenta e sete, quando foi nomeado, interinamente, para o cargo de Fiscal da Vila de Salvaterra do município de Soure. Em mil novecentos e cinquenta e nove, pelo decreto n. 84, foi exonerado a pedido, voltando a exercer as antigas funções em treze de agosto de mil novecentos e sessenta. Em vinte e três de maio de mil novecentos e sessenta e hum foi efetivado no cargo de Fiscal da vila de Salvaterra, ato esse tornado sem efeito.

Em dez de março de mil novecentos e sessenta e dois a vila de Salvaterra passou a município e dessa data em diante o impetrante ficou sob a jurisdição do município recém criado desempenhando vários cargos, inclusive o de Tesoureiro da Prefeitura. Finalmente, em 1º de abril de mil novecentos e sessenta e sete, foi exonerado

pelo Sr. Prefeito de Salvaterra sob pretexto de que era interino e não tinha cinco anos de serviço no cargo que ocupava no município de Salvaterra.

Ora, conforme provam as certidões de fls. 5 e 8 dos autos, até dez de março de mil novecentos e sessenta e dois, o impetrante tinha quatro anos, três meses e vinte e um dias de serviço público prestados à Prefeitura de Soure e dessa data em diante, isto é, até trinta e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete, mais quatro anos dez meses e dezoito dias de serviço prestados ao município de Salvaterra. A soma de tempo de serviço da um total de nove anos dois meses e nove dias.

Mas a autoridade coatora entende, que os cinco anos de serviço tem que ser no município de Salvaterra portanto se o requerente tinha somente quatro anos, dez meses e vinte e um dias, podia ser exonerado.

O argumento do Sr. Prefeito de Salvaterra é absurdo porque o impetrante não tinha apenas quatro anos, dez meses e vinte e um dias de serviço público e sim, nove anos, dois meses e nove dias o que lhe garantia a estabilidade, nos Termos, da nossa atual constituição.

Diz o § 2º do artigo 177 da nossa carta magna:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contam pelo menos, cinco anos de serviço público".

O impetrante foi exonerado no dia primeiro de abril de mil novecentos e sessenta e sete quando já estava em vigor a nova Constituição. Mas, apenas para argumentar, se o impetrante, no tempo em que foi exonerado, tivesse, apenas quatro anos, dez meses e dezoito dias de serviço, ainda assim não poderia ser exonerado, nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua responsabilidade porque se encontrava em estágio probatório.

A exoneração do impetrante é abusiva, arbitrária violenta e por isso não pode subsistir.

Quanto aos documentos apresentados pelo impetrante e impugnados pela agravante em suas razões de fls. são válidos uma vez que não foram destruídos por meio de prova contrária.

A agravante limita-se a alegar sua falsidade sem apresentar prova em contrário. Tais documentos estão assinados pelos secretários das Prefeituras de Soure e Salvaterra e visados pelos respectivos Prefeitos.

O impetrante deverá ser reintegrado no cargo de Fiscal da Prefeitura de Salvaterra e não no cargo de Tesoureiro, uma vez que este último é cargo de confiança do Sr. Prefeito.

Isto pôsto;
ACORDAM os membros da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos do provimento em parte, a recurso ex-officio e negar provimento ao agravo interposto pela Prefeitura do Município de Salvaterra, para reintegrar o impetrante no cargo de Fiscal da Prefeitura referida.

Custas da lei.
Belém, 18 de abril de 1968.
(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente; LIDIA DIAS FERNANDES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.
(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 8227)

ACORDÃO N. 181
Recurso Penal Ex-Officio da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrido: — Augusto Rodrigues e outros

Relator: — Des. Pojucan Tavares.

Não ocorrendo a hipótese da conexidade dos delitos, insubsistente é a denúncia oferecida em um só processo contra os acusados com base em flagrante nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Capital, em que são partes, como recorrente: o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal; e, como recorridos: Augusto Rodrigues e outros.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que anulou "ab initio" o processo, visto tratar-se de denúncia insubsistente, baseada em flagrante nulo lavrado como foi em um só auto contra os três acusados, presos em três lugares e em horas diferentes pela própria prática de delitos que não são conexos mas independentes, autônomos.

Custas da lei
Belém, 23 de maio de 1967.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares — Relator Ophir José de Novais Coutinho — Procurador Geral do Estado

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Oswaldo Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 9 de maio de 1968.

LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 8.228)

ACORDÃO N. 182
Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — João Alberto Lu-rine Guimarães

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Tentativa de homicídio — Des-

classificação do delito para o de lesões corporais. Competência do Juiz singular — Nulidade do julgamento. Dá-se provimento ao recurso para mandar submeter a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: A Justiça Pública; e, apelados: João Alberto Lima Guimarães Júnior.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, à unanimidade de votos rejeitada a preliminar de cerceamento da ação do Ministério Público, acolher, também em votação unânime, a segunda preliminar de nulidade dos quesitos formulados ao Conselho mandando submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Argui o apelante duas preliminares de nulidade de julgamento a primeira porque foram cerceados os direitos e interesses do M. Público pelo Juiz Presidente do Tribunal do Juri, visto que coagiu, o fiscal da lei impedindo o seu livre exercício no recinto daquele Tribunal; a segunda, por deficiência e nulidade dos quesitos submetidos aos jurados.

Para a primeira, conforme se verifica dos autos, a coação alegada consistiu no fato de haver o dr. Juiz impedido que o dr. Promotor Público fizesse a acusação fora da Tribuna que lhe era destinada. Essa arguição, como se vê, é destituída de fundamento, posto que no caso, o procedimento do dr. Juiz não pode ser considerado como ato imperativo à ação do Ministério Público, mas apenas uma orientação aos trabalhos da sessão do Tribunal que lhe competia dirigir. Não houve absolutamente, nenhum prejuízo a acusação, tanto que esta se processou dentro da ordem estabelecida pelo magistrado.

Quanto à segunda preliminar não há negar, o julgamento in cidiu em nulidade. Pela resposta "não" dada ao 2o. quesito, verifica-se que os jurados desclassificaram o delito de tentativa de homicídio em que foi pronunciado o acusado para o de lesões corporais. Mesmo em face dessa circunstância o dr. Juiz, ao invés de suspender a votação continuou questionando sobre a legítima defesa própria de honra e a de terceiros para, afinal, com base nas respostas, sentenciar absolvendo o réu.

Ora, com a desclassificação, o delito saiu da esfera da competência do Tribunal do Juri e cumpria, então ao digno magistrado, procedeu na forma

do parágrafo 2o. do art. 492 do Código de Processo.

Custas da lei.
Belém, 23 de abril de 1968.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares — Relator.

Ophir José Novais Coutinho — Procurador Geral do Estado.
Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
Belém, 9 de maio de 1968.

LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 8.229)

ACORDÃO N. 183
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Jaime Tannus
Apelado: — Legião da Boa Vontade.

Relator: — Des. Pojucan Tavares.

O empregador só é responsável pelo ato de seu preposto, quando esse ato for decorrente do próprio exercício da função que competir ao empregado, salvo se autorizado por aquele.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Jaime Tannus; e, apelada: Legião da Boa Vontade.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo interposto pela apelada; e, no mérito, também, em votação unânime, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. E assim decidem tendo em vista, quanto ao agravo no auto do processo, ser legítimo o interesse econômico e moral do autor na presente demanda, dado que, efetivamente, forneceu as mercadorias da Nota Fiscal e demais documentos de fls. e que vieram aos autos após a contestação de fls. suprimindo, desse modo, a falta apontada pela ré, fundamento do pedido de absolvição da instância.

No mérito — Contra a ré, ora apelada, foi proposta ação executiva para cobrança do crédito constante da duplicata de fls. ação, que, posteriormente, tomou o rito ordinário face à impugnação ou a não aceitação da dívida por parte da apelada.

Do exame das provas conclue-se que a autora realmente fornecera as mercadorias constantes da nota fiscal, ensinando a emissão da duplicata de fls. e que essas mercadorias vieram a pedido do empregado da ré de nome Alberto Toujeiro e foram, também, por ele recebidas. Excusa, porém, a ré ao pagamento, porque o pe-

dido não fôra autorizado por nenhum de seus diretores, havendo esse empregado abusado de sua confiança, desviando até mercadorias da "Cantina", e que, por isso, respondera a inquérito policial.

Os autos não demonstraram que o aludido empregado estivesse credenciado a fazer o pedido e que essas mercadorias foram vendidas em benefício da Legião. Por outro lado, sendo Alberto Tujeiro, um vendedor no balcão, nas suas atribuições, como diz a sentença apelada, não se inclui a de formular pedidos de mercadorias e passar recibos, assumindo compromissos que só era dado ao gerente como responsável pelos negócios da ré.

Desse modo, e sem elementos positivos que comprovem a delegação de poderes alegada, impossível responsabilizar a apelada pelo pagamento da dívida contraída à sua revelia.

Custas da lei.

Belém, 9 de abril de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Oswaldo Pojucan Tavares — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 8.230)

ACORDAO N. 184

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível
Apelados: — Armando da Fonseca Reis e Maria Amélia Leal Reis

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio", da Comarca da Capital, em que é apelante o dr. Juiz da 8a. Vara e, apelados Armando da Fonseca Reis e Maria Amélia Leal Reis. Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, adotando o relatório retro e unanimemente, em negar provimento à apelação interposta, com mandado, assim, a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento dos apelados.

Custas, como de lei. P.I.R.

Belém, 23 de abril de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Alvaro Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 9 de abril de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.232)

ACORDAO N. 185

Apelação Cível "Ex-Officio" de Baião

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Teotônio Pereira Soares e Nazare Yolanda Tavares da Silva

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — Não cumpridas as formalidades legais, anulou-se o processo de desquite amigável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca de Baião em que é apelante

o dr. Juiz de Direito e apelados, Teotônio Pereira Soares e Nazare Yolanda Tavares da Silva Soares, acordam, adotando o relatório retro, os Juizes da Primeira Câmara Cível, unanimemente, em dar provimento a apelação interposta para, anulando parcialmente o processo, mandar que, em obediência ao Código de Processo, sejam os conjuges — desquitados e divorciados em separado, e obedecido no processamento do processo e estabelecido no art. 343 e seu parágrafo, todos do Código de Processo Civil.

Custas, como de lei. P.I.R.

Belém, 23 de abril de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Alvaro Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 9 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.233)

ACORDAO N. 186

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Itaituba

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito, em exercício, da Comarca

Recorrido: — João Luiz Bentes

Relator: — Des. Delival Nobre

EMENTA: — Habeas-corpus — Legítima defesa só deve ser recorrida quando estiver indubitavelmente comprovada — Cassação de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Itaituba, em que são recorrentes o Dr. Juiz de Direito, em exercício, da Comarca, e recorrido João Luiz Bentes.

I — O bacharel Celso Bastos Soares impetrou perante o Dr. Juiz de Direito, em exercício da Comarca de Itaituba, ordem de "habeas-corpus" liberatória em favor de João Luiz Bentes, identificado na inicial, prêso em flagrante delito de homicídio na pessoa de José Maria Wanzeler, alegando ser ilegal a prisão do paciente, uma vez que teria praticado o fato em

legítima defesa. Instruíram a inicial uma certidão de relatório policial e uma certidão de que o paciente se encontrava prêso na Delegacia de Polícia de Santarém (fls. 2 a 8, 9, 10). Solicitadas informações, a autoridade as prestou a fls. 11 v. a 12, esclarecendo que o acusado teria praticado o fato em legítima defesa, estando recolhido à cadeia pública de Santarém, por não oferecer segurança a de Itaituba, eis que havia grande ameaça dos parentes da vítima ao paciente. Ouidô, o representante do Ministério Público opinou pela concessão de ordem (fls. 14). Senuncianô no feito, o Dr. Juiz, reconhecendo a legítima defesa invocada, concedeu a ordem, sem prejuízo do processo, e recorreu "ex-officio".

II — É de ser dado provimento do recurso. Dos autos não consta cópia do auto de prisão em flagrante por onde se pudesse verificar que, de fato, o paciente agiu em legítima defesa. A informação nesse sentido, constante do relatório e das informações da autoridade, não nos traz a certeza daquela justificativa em todos os seus mínimos detalhes, sabido como é, que, de acordo com a jurisprudência dos nossos Tribunais, a legítima defesa só deve ser reconhecida quando estiver indubitavelmente comprovada.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para cessar a ordem concedida.

Belém, 3 de novembro de 1967

Delival Nobre — Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 9 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.234)

ACORDAO N. 187

Apelação Cível "Ex-Officio" de Igarapé Açu

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — João Lima do Nascimento e Maria da Silva Nascimento

Relator: — Desembargador Delival de Souza Nobre

EMENTA: — Desde que foram observadas as formalidades legais, confirma-se a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca de Igarapé Açu, em que é apelante a Exma. Sra. Juiza de Direito da Comarca e são apelados João Lima do Nas-

cimento e Maria da Silva Nascimento.

I — Adota-se o relatório de fls. 19.

II — A preliminar suscitada pelo Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, de conversão do julgamento em diligência, por inobservância do disposto no art. 643 e seu § 1o. do Código de Processo Civil, no juízo "a quo", não é de ser acolhida, porquanto as causas do desquite por mútuo consentimento estão expressas na petição de desquite litigioso, como foi iniciado o processo, e as cláusulas do acôrdo, a fls. 10, estão de acôrdo com a lei.

Assim,

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, contra o voto do Relator em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada unanimemente.

Belém, 10 de agosto de 1967.

(a.a.) Delival de Souza Nobre — Relator.

Fui presente, Ophir José Novais Coutinho, Procurador Geral.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 14 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.235)

ACORDAO N. 188

Agravo da Capital

Agte: — Companhia Paraense de Látex

Agdo: — Manuel Pinto da Silva

Relator: — Des. Delival de Souza Nobre

EMENTA — No arbitramento de honorários deve levar-se em conta a complexidade e a facilidade da questão e o trabalho e o tempo necessário para a sua solução, "ex-vi" do disposto na Seção VIII, item III, letras "a" e "b", do Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo da Capital, em que é agravante Companhia Paraense de Látex e agravado Manuel Pinto da Silva.

I — Companhia Paraense de Látex, credora da importância de NCR 7.000,00, não deu mandato anexo, representada por uma duplicata de sua emissão, e aceita pela empresa Leal Maia Ltda. e avaliada por Manuel Pinto da Silva e José Mendes Tulciral propôs ação executiva contra o primeiro avalista, Manuel Pin-

do da Silva. Expedido o mandado de Citação (art. fls. 7), o suplicado entrou com a petição de fls. 9, oferecendo-se para pagar a dívida e custas, excluídos porém os honorários advocatícios cobrados à base de 20%, por entendê-las incabíveis, por não haver sentença condenatória nesse sentido. O Dr. Juiz, despachando essa petição mandou os autos "a contadoria para os devidos fins, sem se manifestar sobre os honorários. Preparada a conta de fls. 10 da qual não consta a verba de honorários, veio a suplicante com a petição de fls. 14 a 18, requerendo ao Juiz a baixa dos autos à Contadoria para ser incluída na conta aquela verba. Ouvido sobre esse pedido o suplicante manifestou-se a fls. 22 a 23, dizendo do seu descabimento, mormente tendo a suplicante já recebido o seu crédito. Despachando a fls. 23 V, o Dr. Juiz arbitrou os honorários da exequente em CR\$ 100.000. Incorformada, a exequente agravou de petição pleiteando os 20% sobre o valor da causa. Contraminutando, o suplicado pugnou por que fosse tornado sem efeito o despacho agravado (fls. 28). Pelo despacho de fls. 28 V a 29, o Dr. Juiz manteve a sua decisão, dizendo que a baseou tendo em atenção os serviços advocatícios efetivos e o fato de a exequente já haver recebido a dívida que cobrava judicialmente, isso quanto às razões da agravante. Quanto às razões do agravado, disse do cabimento dos honorários arbitrados, por ter a agravante sido obrigada a propor a ação, havendo inclusive a citação de executada para preparo regular.

II — É de ser dado provimento em parte ao recurso. Em parte porque os honorários são bem que cabíveis devem ser elevados, não para 20% sobre o valor da causa, como pleiteou o recorrente e sim para 10% sobre aquele valor. Ora, se o agravante pugnou na inicial pelos honorários de 20% a serem pagos em virtude da sentença que julgasse o processo afinal, não é justo que lhe sejam pagos esses mesmos honorários quando a ação terminou com a expedição do mandado de citação, eis que logo o suplicado ocorreu com o pagamento da dívida, juros da mora e custas do processo, devendo levar-se em conta, no caso, a incomplexidade e a facilidade da questão recusada e o trabalho e o tempo necessário para a sua solução, "ex-vi" do disposto na Seção VIII, item III, letras "a" e "b", do Código de Ética Profissional, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao cabimento dos honorários, não procede a alegação do agravado de que somente são devidos quanto a parte vencida for condenada a a eles, na sentença final. O próprio art. 64, in-fine, do Código de Processo Civil (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4632, de 18 de maio de 1965) invocado pelo agravado diz: "observado no que fôr aplicável o disposto no art. 55. Não se alegue que esse art. 55 refere-se, à custas e não a honorários, porque do contrário não teria cabimento no texto do art. 64, que se refere a honorários. Adaptando-se esse art. 55, teremos: "Se o processo terminar por desistência, ou confissão, os honorários serão pagos pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação serão pagos por metade, salvo acôrdo contrário". No caso dos autos, se o agravado pagou a dívida confessou, e se confessou está obrigado a pagar os honorários do advogado da parte contrária.

Pelo exposto:

Acordam os juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso para, reformando a decisão agravada elevar os honorários do advogado da agravante para 10% sobre o valor da causa. Belém, 10 de agosto de 1967.

(a) Delival de Souza Nobre
Este julgamento foi presidido pelo Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 8370 — Dia 24.6.68).

ACORDÃO Nº 189

Apelação cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara

Apelados: — Demetrio da Silva Costa e Maria Rodrigues Costa

Relator: — Des. Delival Nobre.

EMENTA: — Desde que foram observadas as formalidades legais, tanto nas cláusulas de acôrdo, como no rito do processo, é de confirmar-se a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara e são apelados Demetrio da Silva Costa e Maria Rodrigues Costa.

I — Adota-se o relatório de fls. 9 e verso.

II — É de ser negado provimento ao recurso. A ação foi devidamente instruída e da

inicial constam cláusulas perfeitamente de acordo com a lei, mesmo a que declara deixar a desquitanda de exercer seu direito à pensão alimentícia, uma vez que, de acôrdo com o art. 404 do Código Civil: "Pode-se deixar de exercer mas não se pode renunciar o direito a alimentos". E desde que o desquitante não renunciou a esse direito, é de ser homologado o acôrdo, cujo processo teve rito normal.

Assim.

Acórdão os Juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Belém, 26 de outubro de 1967.

Delival Nobre — Relator.

Fui pret. Ophir José Novais Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.371)

ACORDÃO N. 190

Apelação cível "ex-officio" de Ponta de Pedras

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Emanuel Ferreira Ribeiro e Leonice Tavares Ribeiro

Relator: — Des. Delival Nobre

EMENTA: — Desde que foram observadas as formalidades legais, tanto nas cláusulas de acôrdo, como no rito do processo, é de confirmar-se a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, "ex-officio", da Comarca de Ponta de Pedras, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca e são apelados Emanuel Ferreira Ribeiro e Leonice Tavares Ribeiro.

I — Adota-se o relatório de fls. 14.

II — Data venia, é de ser rejeitada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Sub-Chefe do Ministério Público, resultante de um natural lapso de S. Exa., porquanto na cláusula sob a letra "e" ficou consignado: "Que ajustam também ficar sob a inteira responsabilidade do Suplicante Emanuel Ferreira Ribeiro a guarda e manutenção dos seis filhos do casal". Do em tempo a que se refere S. Exa., existente na inicial, consta que a mãe poderá visitar periodicamente os filhos. O que não consta da inicial é a pensão alimentícia do marido à mulher mas suben-

tende-se que no momento ela não precisa, pois, mesmo que constasse dispensar ela essa pensão, poderia, como podem a qualquer momento requerê-la.

Quanto ao mérito, é de ser negado provimento ao recurso, porquanto, como acentuou o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, "o processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido observado o rito próprio ao desquite consensual". Ressalvado pode a Suplicante requerer, quando entender, a pensão alimentícia que lhe é devida, as demais cláusulas do acôrdo estão conforme a lei.

Pelo exposto,

Acordam os juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, rejeitada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Belém, 30 de novembro de 1967.

a) Delival Nobre — Relator.

Fui, presente, Ophir Novais Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias:

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

ACORDÃO N. 191

Apelação cível, "ex-officio", da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara

Apelados: — José Braga Guedes e Luzia Silva Guedes

Relator: — Des. Delival Nobre

EMENTA: — Desde que foram observadas as formalidades legais, tanto nas cláusulas de acôrdo, como no rito do processo, é de confirmar-se a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, "ex-officio", da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara, e são apelados José Braga Guedes e Luzia Silva Guedes.

I — Adota-se o relatório de fls. 14.

II — É de ser negado provimento ao apelado. O processo encontra-se devidamente instruído e obedeceu o rito próprio e as cláusulas ajustadas entre as partes interessadas, estão de acordo com a Lei, mesmo a que dispensa a pensão alimentícia à desquitanda de vez que tal dispensa é provisória, ou condicional e enquanto perdurar o desemprego do cônjuge varão, como frisou a Douta Subprocuradora.

Assim,

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimidade, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Belém, 30 de novembro de 1967.

a) Delivál Nobre — Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Fui presente, Ophir José Novais Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.374)

ACORDÃO N. 192

Pedido de Providências de Alenquer

Requerente: — Jorge Farah Sadala

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — A situação excepcionalíssima em que se encontra a Justiça na região do Baixo Amazonas, em que as comarcas e termos judiciários se encontram sem titulares, autoriza a providência excepcional de se enviarem a comarca da capital, de mais fácil acesso em relação aqueles, os processos que não se compreendem na competência do suplente de pretor em exercício. Voto vencido: — O suplente de pretor em exercício tem co-

petência para processar as medidas preparatórias, competindo, entretanto, o julgamento ao pretor do termo mais próximo, ou de mais fácil acesso. O que vincula o juiz para o julgamento da causa é audiência a que se refere o título IX, do Livro III, do Código de Processo Cível e não a simples instrução sumária (art. 685, do mesmo código).

Vistos, etc.

Jorge Farah Sadala, alegando abuso de poder por parte do suplente de pretor em exercício de juiz de direito de Alenquer, que teria conscientemente ordenado a apreensão de uma partida de blocos de bala pertencente ao requerente, num pedido de arresto formulado por Raimundo Sobral contra Ovídio Pereira de Almeida, atitude reveladora de repetidos erros de ofício, requer como providência excepcional, o desaforamento para Óbidos ou para Belém das ações do arresto e dos embargos de terceiros em que são partes o requerente e as pessoas citadas acima. Refere o postulante que, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, os autos foram remetidos ao termo de Jurity, de onde, por falta de pretor togado, se re-

meteram à sede do comarca de Óbidos, cuja titular se recusou a recebê-los, sob o fundamento de que as causas eram da competência do pretor e não do juiz de direito.

Na verdade, trata-se de situação excepcional, exigindo, por seu turno, solução excepcional, sob pena de frustrar-se a Justiça no seu objetivo primordial, que é o de assegurar o equilíbrio social. Na região do Baixo Amazonas, a exceção de Óbidos, as comarcas e os termos judiciários estão desprovidos de titulares, como é notório, derivando dessa acefalia uma situação de verdadeiro descalabro no que tange aos serviços da Justiça naquela região. O desdobramento do pretor leigo exige imediata reparação, retirando-se-lhe os processos para que outro juiz, togado, de certo, dêes conheça e os julgue, uma vez que o citado suplente, não sendo formado, não pode presidir audiências.

Dest'arte:

ACORDAM os desembargadores do Tribunal de Justiça vencido o Presidente, em deferir o requerimento para que os processos em causa sejam enviados à comarca da capital e distribuídos a uma das pretorias cíveis, que os processará e os julgará.

Belém, 24 de abril de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e relator, vencido. Indeferia a reclamação, porque, na instância "a quo", não foi levantada a suspeição do suplente de pretor em exercício e este, embora não formado em direito, tem competência para processar medidas preparatórias, competindo, entretanto, o julgamento ao pretor togado do termo mais próximo. A simples instrução sumária, a que se refere o art. 685 do código de processo civil, não vincula o Juiz ao julgamento. Ao demais, o deslocamento da competência para outro juiz para processar medidas preparatórias, ordinariamente de caráter urgente, esvazia-lhe a objetividade.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

ACORDÃO N. 193

Pedido de Habeas-Corpus de Óbidos

Impte: — O Advogado Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Irineu Sarrazin Guimarães e outro.

Relator: — Des. Presidente Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Não pode prevalecer o decreto de prisão preventiva, se baseado em lei já revogada.

Vistos, etc.

O Advogado Romeu Rodrigues de Andrade impetra, em favor de Irineu Sarrazin Guimarães, preso preventivamente como acusado em crime de homicídio, uma ordem de "habeas-corpus" alegando que o paciente, a despeito da qualificado em 8 de agosto de 1967, até a presente data não articulou defesa. Salienta que os dois outros acusados nenhuma referência fazem a suposta participação do paciente no crime, tendo este, ao revés, em seu prol o testemunho das pessoas que depuseram na Delegacia de Polícia, as quais abonam a sua conduta, como de vida pregressa apreciável e limpa.

Solicitadas informações ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, autoridade que decretou a prisão preventiva do paciente, esta autoridade remeteu, por cópia, o decreto de prisão preventiva do paciente.

Entretanto, ao que se vê dos autos, foi a compulsoriedade da prisão preventiva, estabelecida no hoje caduco art. 312 do código de processo penal, a tônica do despacho que a decretou contra o paciente, quando por força da lei n. 5.349, de 3.11.67, estabelecidos os pressupostos da existência do crime e indícios de sua autoria, a prisão antes da pronúncia só terá lugar se se tornar necessária à ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não bastam, pois, as provas da existência do crime e os indícios de sua autoria, que, na legislação passada, eram fulminantes contra os indiciados em crime a que estivesse cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos, exigindo-se, também para a decretação da prisão, os mesmos requisitos exigidos no art. 313, do citado código.

O despacho afastou-se, pois da nova diretriz traçada pela lei n. 5.349, que inovou, nessa parte, o código do processo penal, não podendo subsistir porque baseada em lei já revogada.

Dest'arte:

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a medida impetrada, sem prejuízo do processo e de nova decretação, se atendidos os pressupostos legais.

Belém, 24 de abril de 1968.

a) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 8.276)

ACORDÃO N. 194

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Evilasio Sousa a favor de Carmen Barbosa

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Resultando o constrangimento da instauração do processo perante juiz incompetente "rationi personae", a remessa dos autos ao juiz competente faz cessar o constrangimento e torna sem objetivo a medida impetrada.

Impetra o advogado Evilasio Sousa em favor de Carmen Barbosa uma ordem de "habeas-corpus", alegando que a paciente, menor de 14 anos, estando sendo processada perante um dos juizes das varas penais, relegando-se, com isso, ao oblivio, a competência do juiz de menores. O pedido veio instruído com uma certidão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na qual se transcreve um laudo de exame de idade procedida no Instituto Renato Chaves, dando a idade da paciente compreendida entre dezessete a dezoito anos. Informa o Dr. Juiz que, ao lhe ser apresentada a paciente e tendo dúvida quanto à sua idade, ordenou que, no Instituto Renato Chaves, fosse procedido o exame de idade, o que foi feito, estando a idade da paciente compreendida entre dezessete e dezoito anos. Diante disso, fez remeter a menor ao Dr. Juiz de Menores, que informou ao Tribunal já haver tomado as providências de sua alçada.

Resultava o constrangimento, que se pretendia cessar através do "habeas-cuoprs", do fato de ser a paciente menor de dezoito anos e estar respondendo a processo perante um dos juizes das varas penais, evidentemente incompetente face à existência do Juizado de Menores, a que compete as providências acauteladoras no caso de infração da lei penal por pessoa menor de dezoito anos.

Todavia, tão logo se apercebeu da verdadeira situação da paciente, o Dr. Juiz fê-la encaminhar ao juiz competente, que já tomou as providências de sua alçada.

Dest'arte, nada há à medida que visava, exatamente o deslocamento do processo para o Juizado de menores, perdeu a sua objetividade.

Ex-positis:

ACORDAM os desembargadores do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Belém, 24 de abril de 1968.

(a) Agnano de M. Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 195

Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impte: — Flávio Farias Bezerra a favor de Pedro da Silva Monteiro e Francisco Neves do Nascimento

Relator: — Des. Agnato de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Não estando justificada a demora no encerramento da instrução criminal, impõe-se a concessão do "writ", para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Vistos, etc.

O advogado Flávio Farias Bezerra impetra, em favor de Pedro da Silva Monteiro e Francisco Neves do Nascimento uma ordem de "habeas-corpus", alegando que os pacientes se encontram presos por mais tempo que o permitido em lei, pois, datando a prisão de 14 de agosto de 1967, foram em duas interrogados, sem que haja motivo ponderável para a demora. Alega ainda nulidade do flagrante, pois as testemunhas não foram comprometidas. O pedido veio instruído com uma certidão da Repartição Criminal, transcrevendo um despacho do Dr. Calistrato, juiz de direito da 4ª Vara Penal, indeferindo o relaxamento da prisão.

Solicitadas informações à autoridade coatora esta apresentou as de fls.

O próprio juiz, que dirige a instrução do processo, a que respondem os pacientes, confessa a transgressão do preceito contido no art. 401 do código do processo penal alegando, para tanto, o acúmulo de serviço.

O acúmulo de serviço, quando não provocado pelo próprio juiz, tem sido considerado como caso de força maior, a eliminar a transgressão do art. 401, uma vez que foge ao controle do juiz, diante de tal caso, manter a regularidade do serviço, consequência que o indiciado terá de suportar como derivante de sua própria situação perante a Justiça.

Mas se o juiz fala, em seu despacho, em "transgressão" e em "acúmulo de serviço" e entende ser viável a concessão da medida, que ele não concedeu desde logo para não ficar mal, e, ao revés, nas informações não se justifica esse acúmulo, a conclusão a que se chega, salvo prova em contrário, é que este mesmo provocou o acúmulo e propiciou com o retardamento à soltura dos indiciados.

Assim:

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir o pedido, concedendo a providência impetrada, sem prejuízo da continuação do processo, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Cordovil Pinto e Walter Falcão.

Belém, 24 de abril de 1968.

Agnato de Moura Monteiro Lopes — PRESIDENTE E RELATOR.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 196

Pedido de Contagem em Dobro dum Período de Licença Especial

Requerente: — O Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, etc.

O desembargador Alvaro Pantoja requer a contagem em dobro dum período de licença especial, que deixou de gozar e referente a 5 de abril de 1958 a igual data de 1968, comprovando o alegado com a certidão de fls. da Secretaria, segundo a qual o citado magistrado não gozou licença no período indicado.

A eminente titular da Corregedoria Geral da Justiça a cujo parecer recorreremos, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Isto posto:

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido o requerente, em deferir a contagem requerida, nos termos em que o pedido foi formulado.

Belém, 24 de abril de 1968

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, PRESIDENTE E RELATOR

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de maio de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 197

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço

Requerente: — O bacharel Francisco Miguel Belúcio, juiz de Direito em disponibilidade

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, etc.

O bacharel Francisco Miguel Belúcio, juiz de direito em disponibilidade, requer, que ao seu tempo de serviço, já reconhecido e contado pelo V.V. Acórdãos ns. 1.124, de 18.9.57 e 628 de 5.10.66, num total de 21 anos, 7 meses e 21 dias, se acrescentem: a) o acréscimo que val de 5.10.66 a 14.3.68, ou sejam 1 ano, 5 meses e 9 dias; b) o período de férias não gozadas e relativas aos anos de 1958 a 1967, que deverão ser contados em dobro; c) dois períodos de licença especial relativas a dois decênios; não gozadas totalizando dois anos; e finalmente d) 11 períodos de férias eleitorais, relativas aos anos de 1953, 1955 a 1964 correspondentes a 660 dias, que em dobro, perfazem 1.320 dias, ou sejam 3 anos e 8 meses.

O alegado foi comprovado com certidões fornecidas pelas Secretarias do Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

A eminente titular da Corregedoria Geral da Justiça a cujo parecer recorreremos, manifestou-se pelo atendimento em parte do pedido, isto é, em

de serviço público, férias da justiça comum referentes aos períodos de 1958 a 1964 e uma licença especial relativa ao decênio de 1946 a 1956, uma vez que o requerente foi posto em disponibilidade em 9.10.64, por força do Ato Institucional, o que totaliza vinte e um anos, sete meses e um dia, a que se acrescenta um ano, 5 meses, e nove dias, perfazendo um total de vinte e seis anos e cinco meses de serviço público.

A disponibilidade ativa, que é a situação requerente não o desvincula a do serviço público, a cuja disposição se encontra, podendo ser chamado em qualquer instante, o que vale dizer, embora não trabalhando, conta tempo como se o estivesse, tendo inclusive direito a férias e licença especial, que, não gozadas, como é o caso, propicia a sua contagem em dobro. Destarte, o pedido deve ser deferido tal como foi formulado.

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Brito Farias, Walter Falcão e Presidente, que sufragavam o parecer da Corregedoria, em deferir, em favor do bacharel Francisco Miguel Belúcio, a recontagem do seu tempo de serviço que perfaz trinta e dois anos e um mês, nele incluindo contados em dobro períodos de licença especial e férias da justiça comum e férias eleitorais. A Exma. Sra. Des. Lídia Fernandes confirmou o seu parecer.

Belém, 24 de abril de 1968 (a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, PRESIDENTE E RELATOR, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de maio de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 198

Apelação Penal da Comarca de Bragança

Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — Franco Antônio dos Reis

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — As declarações do acusado, corroboradas pelos ferimentos que recebeu da vítima e na falta de provas em contrário, devem ser aceitas como verdadeiras para comprovar a excludente da legítima defesa própria.

Conforma-se o veredicto do Tribunal do Júri que assim decidiu.

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Franco Antônio dos Reis.

É adotado como parte integrante deste o relatório de fls. 38, com o adendo de fls. 60 a 61 v.

Nenhuma testemunha

apresentou-se para depor.

Portanto, é de se aceitar a versão dos fatos de acordo com as declarações de Apelado, ou seja: "Quando estava na casa de Maria Paulina, o Apelado seguido de sua amasia Benedita Maria da Conceição e mais dois menores, ocorreu ao grito de socorro ou alarme de Dorotéia Maria da Conceição, amasia de José Raimundo, a vítima, e ao chegar à residência destes, logo ao entrar, encontrou Dorotéia com um ferimento no rosto, sangrando, e José Raimundo com uma faca na mão. Enquanto Benedita foi atender Dorotéia, o Apelado perguntou José, o que é isso — ao que este respondeu — não entre. Então, o Apelado disse não querer brigar e procurou acalmar José Raimundo quando, inesperadamente, este desferiu um golpe no rosto daquele, daí o Apelado, ao tentar desarmar José Raimundo, recebeu outro ferimento no rosto, seguido de outros no braço esquerdo, vindo agarrar-se com seu agressor de quem tirou da cintura outra faca e com ela desferiu vários golpes que causaram a morte de José Raimundo".

A autoridade policial apreendeu, no local do crime, duas facas pertencentes a José Raimundo.

No laudo pericial do exame procedido no Apelado constatou-se que este apresentava os ferimentos seguintes: ferimento inciso no terço inferior ao antebraço esquerdo; ferimento inciso transfixiante no músculo biceps do braço esquerdo, com separação de partes moles; ferimento inciso no mesmo músculo de cima para baixo unindo os dois ferimentos; ferimento perfurante no lábio superior, lateral direito; pequeno ferimento já cicatrizado na pálpebra inferior do olho esquerdo; cicatriz normal de ferimento no hipocôndrio esquerdo, e que ele ficou incapacitado para os trabalhos habituais por mais de trinta dias.

Está, também, provado que Dorotéia Maria da Conceição, amasia da vítima apresentava o ferimento no rosto quando o apelado chegou em atendimento ao alarme dado por lei.

Esses fatos corroboram as declarações do Apelado.

Daí, a excludente da legítima defesa própria aceita pelo Tribunal do Júri, que não contraria as provas dos autos.

Expositis:

Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade, negar provimento à apelação.

Custa na forma da lei.

Belém, 25 de abril de 1968

Eduardo Mendes Patriarcha — PRESIDENTE; Manoel Cacella Alves — RELATOR

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de maio de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 199

Apelação Cível Ex-Offício de Marabá

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Lourenço Martins Coelho e Raimunda Silva Coelho

Relator: — Desembargador Sylvio Hall de Moura

EMENTA: — Em desquite amigável os atos praticados em infração da lei deverão ser repetidos, mesmo porque a providência da anulação ab initio do processo, seria atentatória da economia processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação ex-offício da Comarca de Marabá, em que são partes, como apelante o M.M. Sr. Juiz de Direito da Comarca e apelados Lourenço Martins Coelho e Raimunda Silva Coelho.

Acordam os juizes Competentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, desprezar a preliminar e nulidade do processo, vencido o Dr. Antônio Koury, M.M. Juiz convocado, e mandar baixar os autos em diligência para nova ratificação do pedido de desquite, observadas as formalidades legais, e por unanimidade de votos, mandar apurar através da Corregedoria Geral da Justiça, a responsabilidade dos que se acharem em culpa, tendo o Desembargador Relator votado para que se apurasse especificadamente a responsabilidade do então Juiz Raimundo Olavo da Silva Araújo e do escrivão Alberto Santos.

I — Em 18 de março de 1959 Lourenço Martins Coelho e Raimunda Silva Coelho, casados desde 4 de novembro de 1943, (fls. 12), há 15 anos, requereram seu desquite por mútuo consentimento.

O Juiz mandou autuar a petição em 19 de março de 1959 e a despachou em 20 de março do mês e ano, marcando a data de 24 seguinte, a fim de serem ouvidos os requerentes.

Em 22 de março, ainda de 1959, o magistrado designou o dia 24 do mesmo mês para ratificação ou retratação do pedido, tendo o termo de ratificação sido lavrado no dia marcado.

O Juiz a quo Dr. Raimundo Olavo da Silva Araújo, em 24 de abril seguinte homologou o acórdão e recorreu de ofício.

Consta do processo o termo de remessa dos autos em 23 de abril de 1959, mas eles somente chegaram à Secretaria desta Tribunal em 7 de novembro de 1967, isto é, oito anos depois com as datas e termos rasurados.

Cuidou o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do

Estado, este mandou submeter os autos à pericia de fls. 25 usque 28, que constatou a alteração da data inicial, que era de 18 para 10 de março, do despacho inicial, de 19 para 10 de março, do despacho mandando notificar os requerentes de 20 para 2 de março e do despacho homologatório que era de 22, para 4 de março, além da adulteração da data dos termos de fls. 8, 9 e 11 e da cópia da correspondência de fls. 9 e 10.

Opinou o Ilustre Chefe do Ministério Público pela nulidade do processo.

II — Despreza-se a preliminar levantada pelo digno Desembargador Procurador Geral do Estado.

Anular o processo ab initio, seria providência atentatória de economia processual. Os autos que foram feitos com infração da lei deverão ser repetidos.

Diz o art. 274, do Código de Processo Civil que ainda que determinada forma tenha sido prescrita com a cominação de nulidade, esta somente será pronunciada pelo juiz, se não for possível suprir-se falta ou repetir-se o ato.

O Juiz a quo marcou o prazo de dois dias para ratificação e que fora dispositivo legal, mas a irregularidade com os atos já apontados nestes autos, não são de molde a justificar a anulação do processo porque, em substância foi satisfeito o intuito da lei.

Quanto as rasuras das datas para que os prazos ficassem de acórdão com a existência legal, essa ocorrência não pode prejudicar o interesse dos requerentes.

Belém, 15 de abril de 1968.

a) Eduardo Mendes Patriarcha

a) Sylvio Hall de Moura

Antônio Koury, vencido com a seguinte declaração de votos: Acolhia a preliminar do Ilustre Chefe do Ministério Público para anular o processo, ab initio, por preterição de formalidades de ordem pública.

O presente processo de desquite amigável, celine muito a desejar, no que concerne ao cumprimento das disposições legais que regem a matéria.

Desde o despacho inicial a formalística é errônea e até mesmo contrárias ao espírito que preside aos atos processuais no desquite por mútuo consentimento.

O Magistrado, desde logo mandou autuar a petição dos desquitandos; depois fez expedir memorandos às partes, marcando dia e hora para ouvi-los, separadamente; e, finalmente, o que é mais grave, o Dr. Juiz a quo reduziu o prazo chamado, de "reflexão", para dois dias.

Como vimos, o Dr. Juiz "a quo"

ao mandar autuar a petição dos desquitandos, imprimiu o caráter de publicidade a ato que a lei quer que seja feito com discreção.

A autuação do pedido somente poderia ocorrer, a quando do retorno dos desquitandos a presença do juiz, esgotado o prazo de reflexão que é de ordem pública e sem reconciliação dos pretendentes ao desquite para processar-se a ratificação do acórdão em termo nos autos.

Data venia da petição da Doutra maioria, tenho para mim como certo, que o disposto no artigo 274 do Código de Processo Civil não se aplica aos casos em que está em jogo uma formalidade de ordem pública.

No caso, além, da publicidade indevida que se deu ao desquite, o prazo para reflexão foi de apenas dois dias, inferior ao mínimo previsto pelo artigo 43 do C.P.C.

Tais falhas acarretam a nulidade radical do feito, por se tratar de emissão de formalidade de ordem pública.

Em caso que tais não se pode argumentar com, o princípio da economia processual porque, acima dos interesses das partes para o do Estado.

Belém, 15 de abril de 1968.

a) ANTONIO KOURY.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

LUIZ FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 8550)

ACÓRDÃO N. 200

Embargos Declaratórios da Capital

Embargante: — Georgios J. Ninos & Cia. Ltda.

Embargados: — Tennison Portelada Raposo e Antônio Dias Quingosta.

Relator: — Desembargador Edgar Mendonça

EMENTA: — Recebem-se os embargos de fls. para declarar que o tipo de despejo a que se refere o Venerando Acórdão embargado, é por falta de pagamento de aluguel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, em que figura como embargante, Georgios J. Ninos & Cia. Ltda. e como embargados, Tennison Portelada Raposo e Antônio Dias Quingosta.

Georgios J. Ninos & Cia. Ltda., já identificado na inicial, após embargos de declaração, fundamentado nos artigos 862 e seguintes da lei adjetiva civil, por julgar que houve obscuridade e omissão no Venerando Acórdão n. 515, de 3 de novembro de 1967, desta Colenda Câmara.

Assinala o referido Acórdão que existia vínculo locatício entre autores e ré, ou seja entre Tennison Portelada Raposo e seu companheiro, como

locadores e a firma embargante Georgios J. Ninos como locatária, sendo, portanto, imprópria a possessória proposta, já que caberia ação de despejo.

O Venerando Acórdão assegura que, por isso entendendo haver entre os autores e a ré, vínculo locatício, também em relação à área que os primeiros pretendiam reaver, por meio de imissão de posse, conhecendo a presente ação como de despejo, os membros da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, acordam em negar provimento à apelação interposta, determinando ao invés de mandado de imissão demitindo a ré da parte coletada sob o número 37, por área ocupada, seja expedido mandado de despejo, fixando em sessenta (60) o prazo de desocupação.

Desta forma, a Meritíssima Câmara julgou tratar-se de locação e caber, a decorrência, ação de despejo e não a possessória que foi tentada.

Em suma — O Venerando Acórdão embargado transformou a ação de imissão de posse de despejo, pelo que requer a embargante que o dito Acórdão declare em que espécie de ação se fundou para decretar o despejo. É o relatório. Pela leitura dos autos, depreende-se que se trata de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel. Senão vejamos.

Os presentes autos nos mostram que em maio de 1965, Tennison Portelada Raposo e outro, ora embargados, propuseram no juízo da 3a. Vara, uma ação de despejo por falta de pagamento contra Georgios J. Ninos & Cia. Ltda. ora embargantes. Pretendiam os embargados a rescisão do contrato pelo qual lhe haviam cedido pela renda mensal de NCrs 250,00 o pavimento superior do prédio de sua propriedade sito à travessa Padre Eutiquio número 36, 37 e 47, composto de três salas e sanitários, rescisão essa que obtiveram com a decretação do despejo pela sentença de 5.7.1966, posteriormente confirmada por este Egrégio Tribunal.

Acontece, todavia, que no decurso da mencionada demanda a firma locatária se apossou indevidamente da área terrena onde está situada a escada de acesso ao pavimento por ela arrendado, área não incluída no contrato locatício, instaurado ai uma exposição dos artigos de seu ramo de comércio. Desse fato originou-se a presente lide pela qual os locadores pretendiam imitir-se na posse, indevidamente detida, pela firma ora embargante.

Completa razão cabe aos autores quando proclamaram a impropriedade da ação ajuizada. Se da primeira lide obtiveram a retomada do pavimen-

to superior, inexplicavelmente se excluiu a porta n. 27, onde está situada a única escada que pode atingi-lo, somente por via de outra ação idêntica poderia tal área voltar à posse dos proprietários.

Valg esclarecer que a ementa do Venerando Acórdão embargado é do seguinte teor: "Converte-se em despejo a ação da imissão proposta para reaver parte do imóvel locado, que foi excuída em retomada anterior por falta de pagamento de alugueis, por continuar vigente entre os contratantes o vínculo "ex-ocato" que caracteriza o contrato locatício. Em tempo:

Segundo o disposto no Regulamento Interno deste Colendo Tribunal, os embargos declaratórios serão julgados pelos mesmos juizes da decisão embargada. Sucede, contudo, que na hipótese dos autos, o Excmo. Sr. Desembargador Roberto Silva, relator, está, presentemente, aposentado, e o revisor, Oswaldo Freire de Souza, se

encontra no gozo de licença para tratamento de saúde. Desta forma, diante do impedimento definitivo do relator e no temporário do revisor, foram-me apresentados os presentes autos, de acôrdo com o que disciplina o artigo 51 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e princípios de direito à espécie:

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem voto divergente, em receber os embargos de fls. 266 a 267, para declarar que o tipo de despejo a que se refere o Venerando Acórdão embargado, é por falta de pagamento de alugueis. Custas na forma da lei. Cidade de Belém, 25 de abril de 1968.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha — PRESIDENTE.**
Edgar Machado de Mendonça, RELATOR

(G. Reg. n. 8382)

Comunicação de Prisão em Flagrante

Processo n. 723

Autor: Justiça Pública (Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira). Réu: Manoel Ferreira Pantoja e Aluisio Lima Noronha.

Despacho: Juntam os autos, à Superior Substância. Belém, 09.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Crime de Contrabando

Processo n. 736

Autor: Justiça Pública (Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira). Réu: Fortunato Abadia.

Despacho: Designo a audiência do dia 18 do mês em curso, às 10,00 horas para ter lugar a inquirição das testemunhas arroladas às fls. observadas as finalidades legais Belém, 09.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal.

Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 59

Impetrante: José Lisboa Bintes (Dr. Alarico Barata). Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 63

Impetrante: Osvaldo Antonio Costa (Dr. Alarico Barata). Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 131

Impetrante: Adauto Cerqueira Santos e José Cabral (Dr. Antonio Monteiro de Medeiros). Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 132

Impetrante: Raimundo Gomes Vieira (Dr. Antonio Monteiro de Medeiros). Impetrado: Coordenador do Núcleo de Letras da Universidade do Pará. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 140

Impetrante: Emilio José Bortman (Dr. Alarico Barata). Impetrado: Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais da Universidade do Pará. Despacho: Reatuados, conclusos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança
Processo n. 141

Impetrante: Ivani Maria da Silva (Dr. Alarico Barata). Impetrado: Diretor da Faculdade de Ciências, Econômicas, Contábeis e Atuariais da Universidade do Pará. Despacho: Conclusos, depois de reatuados. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Carta Precatória

Deprecante: Juiz Federal do Estado do Pará. Deprecado: Juiz Federal da 2a. Vara. Despacho — Junta-se aos autos. Belém, 16.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

JUSTIÇA FEDERAL

Seccional do Pará

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 59

Expediente do dia 9.4.68

Juiz Federal — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros.

Chefe da Secretaria — Dr. Loris Rocha Pereira.

Executivo Fiscal

Processo n. 827.

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (Dr. José Maria Frota Rôlo).

Executado: Importadora e Exportadora Ltda.

Despacho: Ao cálculo. Belém, 09.04.68. Aristides Medeiros, Juiz Federal substituto.

Executivo Fiscal

Processo n. 678

Exequente: União Federal (Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira).

Executado: Cia de Plantação da Pimenta do Reino do Brasil

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos. Belém, 09.04.68. Juiz Federal substituto.

Ação de Consignação em

Pagamento

Processo n. 528

Autor: Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) (Dr. Francisco Dejacir Landim).

Réu: Inst. Nac. de Prev. Social (INPS).

Despacho: Vista à União Federal, assistente legal do R. Belém, 09.04.68. Aristides Medeiros, Juiz Federal substituto.

Carta Precatória

Processo n. 854

Deprecante: Dr. Juiz Federal Substituto Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Deprecado: Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

Despacho: — I — Cumpra-se.

II — Expeça-se o competente mandado de citação.

III — Designo a audiência do dia 16 de abril corrente, às 10 horas, para qualificação e interrogatório.

IV — Requisite-se ao senhor diretor do Presídio São José a apresentação do denunciado nos dia e hora acima referidos, na forma do que dispõe o art. 360 do Código de Processo Penal.

V — Intime-se o Dr. Procurador da República. Belém, 09.04.68. Aristides Medeiros, Juiz Federal substituto.

BOLETIM N. 61 DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 11.04.68

Sequestro

Processo n. 693

Autor: Banco do Brasil S/A (Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher).

Réu: Shigekatsu Kurok. Despacho: Arquite-se. Belém, 10.04.68. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 703

Exequente: União Federal (Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira).

Executado: Estanislau Façanha Filho. Despacho: Certifique-se o requerido a fls. 9, juntem-se as cópias a que alude o despacho de fls. 7-v e dê-se vista dos autos à Exequente Belém, 11.04.68. Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

(G — Reg. 6287)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 63

Expediente do dia 16.04.68 Juiz Federal — Dr. Anselmo de Figueiredo Santiago.

Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros.

Chefe da Secretaria — Dr. Loris Rocha Pereira.

Mandado de Segurança
Processo n. 56

Impetrante: José Jefferson Bayma de Andrade (Dr. Alarico Barata).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1968

NUM. 1.531

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/68

Aprova a indicação dos nomes dos quinze (15) membros que constituirão o Conselho Estadual de Cultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a Mesa promulga o seguinte, DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º — Ficam aprovados os nomes dos senhores: Professor Doutor José da Silveira Neto, Professor Doutor Otávio Mendonça, Professor Doutor Orlando Ciche Miguel Bittar, General de Divisão Ernesto Bandeira Coêlho, Professor Doutor Daniel Coêlho de Souza, Professor Aoy de Jesus Neves de Barros Pereira, Professora Maria Anunciada Chaves, Professor Clóvis Silva de Moraes Régio, Professor Doutor Aloisio da Costa Chaves, Professor Doutor

Silvio Augusto de Bastos Meira, Professor Inocêncio Machado Coêlho, Professor Temístocles Santana Marques, Doutor José Sampaio de Campos Ribeiro, Professor Ernesto Horácio da Cruz e Doutor Luiz Miguel Scafe, para membros do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de junho de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FFRANCO
Vice-Governador — Presidente
ALFREDO FERREIRA COELHO
1o. Secretário
ANTONIO GUERREIRO
GUIMARAES
2o. Secretário
(Reg. n. 10.555)

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente
José Octávio Dias Mescotto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.658
(Processos ns. 13.830
13.833 e 13.834)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, através do ofício n. 1.145, de 7.11.67, as seguintes aposentadorias:

1 — Aurea Feitosa do Nascimento, Professor de 1a. entrada, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, decretada em 13.10.67 de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2o., da Lei 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (novecentos e cinquenta cruzeiros novos e quarenta centavos) correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço;

2 — Amelia Bichara Magno Ribeiro, Professor de 1a. en-

trância nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, decretada em 13.10.67. de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois cruzeiros novos), correspondente ao vencimento integral do cargo;

3 — Juliana Paiva dos Santos, Professor de 1a. entrada, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário decretada em 13.10.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953 alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 871,20 (oitocentos e setenta e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro das três (3) aposentadorias.

Belém, 2o de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 6.656
(Processo n. 13.867)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1184/67, de 16.11.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Mathilde Lourdes Barçaga de Menezes, no cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 2, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública, decretada em 19 de outubro de 1967, de acordo com o art. 2o., da Lei n. 2.390, de 22.9.1961, combi-

nado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 924,60 (novecentos e vinte e quatro cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana

Mário Nepomuceno de Souza
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naij Daibes Hamouche
Fui presente
José Octávio Dias Mesquita
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.659
(Processo n. 13.855)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1172/67, de 13.11.67, remeteu a este Tribunal a aposentadoria de:

Adalgisa Maria Batista de Miranda, no cargo de Diretor de Grupo Escolar, nível 10, do Quadro Único, Lotado no Departamento do Ensino Primário, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.730,40 (hum mil setecentos e trinta cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço mais as vantagens concedidas no art. 164 da mesma Lei 749, decretado em 19 de outubro de 1967, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Mário Nepomuceno de Souza
Eva Andersen Pinheiro
Elias Naij Daibes Hamouche
Fui presente
José Octávio Dias Mesquita
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.660
(Processo n. 13.857)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1172/67, de 13.11.67, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Edith de Araújo Costa, no cargo de Professora, de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único lotado no Departamento do Ensino Primário (G.E. Maria Alice Geólas de Moura Carvalho — Município de Primavera) decretada em 25 de outubro de 1967, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.53 alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257 de 10.2.56, e mais os arts. 161, item II 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 871,20 (oitocentos e setenta e hum cruzeiros novos e vinte centavos) correspondente ao vencimento integral do cargo acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora
Elias Naij Daibes Hamouche
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente
José Octávio Dias Mesquita
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.661
(Processos ns. 13.384,
13.885 e 13.871)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza

Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofícios ns. 1193, de 17.11.67 e 1184/67, de 16.11.67, remeteu a registro deste Tribunal as aposentadorias de:

a) Edgar Mendes da Costa, Guarda Civil de 3.ª. classe da Guarda Civil do Estado do Pará decretado em 19.10.67, de acordo com o art. 159, item III, a Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (hum mil duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 50. da Lei n. 3.203-A, de 20.12.1964;

b) Francisco de Borja Calandrine Martins, no cargo de Guarda Civil de 3.ª. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, decretado em 19.10.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 257 de 10.2.1956, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (hum mil duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 50. da Lei n. 3.203-A de 20.12.64; e de

Antônio Lopes de Souza, Guarda Civil de 3.ª. classe da Guarda Civil do Estado do Pará decretado em 19.10.67, de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 2a., da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161 item II 138 inciso

V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (hum mil duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 50., da Lei n. 3.203-A, de 20.12.1964, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder os três (3) registros solicitados.

Belém, 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naij Daibes Hamouche
Fui presente
José Octávio Dias Mesquita
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.662
(Processo n. 13.831)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1145/67, de 7.11.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Alexandrina Amélia Pinto Coimbra, no cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, decretada em 13 de outubro de 1967, de acordo com os arts. 164, item III e 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.157,76 (hum mil cento e cinquenta e sete cruzeiros novos e setenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo,

acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministro Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.663

(Processo n. 13.859)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1172/67, de 13.11.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Nair Dias Serrão, no cargo de professor de 1ª. entrada, nível I, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola do lugar S. Sebastião, município de Barcarena), decretada em 25.10.67, de acordo com os arts. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de janeiro de 1968

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora

Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

ACÓRDÃO N. 6.664

(Processo n. 13.943)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1254 de 30.11.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Durvalina Barros Lobato, no cargo de Auxiliar de Gabinete, Nível 6, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura decretado em 23.11.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.173,00 (hum mil cento e setenta e três cruzeiros novos) correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

Ministro Presidente
Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.665

(Processo n. 13.916)

Requerente — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1.218/67, de 23.11.67, remeteu a este Tribunal para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Edeltrudes Aguar de Moura, Professor de 1ª. entrada, nível I, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário decretada em 10.11.1967, de acordo com os arts. 164, item III e 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (novecentos e cinquenta cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministro Relator

Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.666

(Processo n. 13.395)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 806 de 14.8.67, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Raimunda Ribeiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 5, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene da Pedreira, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, de-

cretada em 27 de julho de 1967, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. § 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 964,80 (novecentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, converter o julgamento em diligência na forma exposta no voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Belém, 09 de janeiro de 1968.

Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice Presidente, no exercício da Presidência (letra a), inciso I, seção III, do art. 15

do R.I.)

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

Jaime Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.667

(Processo n. 13.669)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1.056/67, de 13.10.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Manoel Santana Aleixo, extranumerário diarista equiparado (Fachineiro — Ref. II), lotado no Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, decretado em 4 de outubro de 1967, de acordo com os arts. 161, item III, 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145.

227 e 102, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.107,10 (hum mil e cento e cinquenta e sete cruzeiros novos e setenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por contar 35 anos de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 9 de janeiro de 1968. *Emílio Uchôa Lopes Martins* Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra a), inciso I, seção III, do art. 15 do R.I.)

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente
Jaime Ferreira Bastas
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.568
(Processo n. 13.939)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra *Eva Andersen Pinheiro*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1234/67, de 28.11.1967, remeteu a registro a aposentadoria de *Flores Alves Bezerra*, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Unico lotado no Departamento do Ensino Primário (Grupo Escolar Magalhães Barata-Capitão Poço), decretada em 23 de novembro de 1967, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1538 de 26 de julho de 1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao

adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 9 de janeiro de 1968. *Emílio Uchôa Lopes Martins* Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea a), inciso I, Seção III, art. 15 do R.I.)

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente
Jaime Ferreira Bastas

ACÓRDÃO N. 6.669
(Processo n. 13.667)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro *Sebastião Santos de Santana*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1056/67, de 13.10.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de *Maria Helena Pessoa de Vasconcelos*, no cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 6, do Quadro Unico, lotado no Departamento do Ensino Primário (G.E. Paulino de Brito), decretada em 3 de outubro de 1967, de acordo com o art. 159, item II, da n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.224,00 (hum mil cento e vinte e quatro cruzeiros novos) correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 10 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente
Jaime Ferreira Bastas
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.670

(Processo n. 13.866)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro *Elias Naif Daibes Hamouche*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1184/67, de 16.11.67, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de *Raimundo Lopes Perdigão*, no cargo de Guarda Sanitário, Padrão C, do Quadro Unico, lotado na Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública decretado em 25.10.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1257 de 10/2/56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 9 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente
Jaime Ferreira Bastas
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.672
(Processo n. 13.891)
Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro *Emílio Uchôa Lopes Martins*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1193/67, de 17.11.67, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de *Magnô Fernandes de Macedo*, no cargo de Guarda Civil de 2ª. Classe da Guarda Civil do Estado, decretada em 6 de novembro de 1967, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os art. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.272,80 (hum mil duzentos e setenta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 50. da Lei n. 3.203-A, de 20 de dezembro de 1964, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 9 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente
Jaime Ferreira Bastas
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.673
(Processo n. 13.971)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra *Eva Andersen Pinheiro*.
Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 1283/67, de... 7.12.67, remeteu a registro a aposentadoria de João Minerino Filho, Guarda Marítimo de 2a. classe da Delegacia Estadual da Polícia Marítima e Aérea, decretada em 24 de novembro de 1967, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item I, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.361,60 (hum mil trezentos e sessenta e hum cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acôrdo com o parágrafo único do art. 5o. da Lei n. 3203-A, de 20.12.1964, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.
Belém, 9 de janeiro de 1968.
Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente
Elias Naij Daibes Hamouche
Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Jaime Ferreira Bastus
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.674
(Processo n. 13.452)
2o. Julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.
Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 1.337/67 de... 27.12.67, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Filomena Novaes de Vasconcelos, no cargo de Professor, de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Unico lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola Reunida Pádua Costa—Icoaraci) decretada em 30 de novembro de 1967, de acôrdo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprindo o Venerando Acórdão n. 6.584, de 29.10.67, desta Côrte como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.
Belém, 12 de janeiro de 1968.
Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naij Daibes Hamouche
Fui presente
José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.675
(Processo n. 13.612)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 1.337/67 de... 27.12.1967, remeteu a este Tribunal para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Margarida Cotta Machado Pantoja, no cargo de Professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Ensino Primário (Escola Isolada Mista de Olaria-Cametá), decretada em 12 de dezembro de 1967, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo arts. 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts.

161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (novecentos e cinquenta cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.
Belém, 12 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naij Daibes Hamouche
Fui presente
José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.676
(Processos ns. 13.622, 13.861, 13.902, 13.903, 13.996)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officios ns. 1.337, de... 27.12.67, 1.172/67, de... 13.11.67, 1.205/67, de... 21.11.67 e 1.301/67, de... 14.12.67, remeteu a registro neste Tribunal, as seguintes aposentadorias:

a) — de Irene Belém da Gama Maués, no cargo de Professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento do Ensino Primário (Rio Anabiju — Município de Muaná), decretada em 30 de novembro de 1967, de acôrdo com os arts. 164, item III e 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado, combinado som os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.092,96 (hum mil noventa e dois cru-

zeiros novos e noventa e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprida a diligência solicitada por este Tribunal, como tudo dos autos consta;

b) — de Sebastião Férias de Moura, no cargo de Guarda Fiscal, nível 3, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, decretada em 31 de outubro de 1967, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.351,85 (hum mil trezentos e cinquenta e um cruzeiros novos e oitenta e cinco centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluída a média das quotas referentes ao exercício de 1966, de acôrdo com o Decreto n. 4.658, de 25.1.1965, publicado no D. O. de 26.1.1965;

c) — de Elesbão Teófilo dos Santos, no cargo de Encarregado I, Nível 9, com lotação no Departamento de Águas e Esgotos, de acôrdo com os arts. 164, item III e 165, item I, alínea a) da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.092,94 (dois mil noventa e dois cruzeiros novos e noventa e quatro centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, decretada em 10 de novembro de 1967;

d) — de Esmeraldo Reis Vilhena, no cargo de Artífice II, Nível 6, com lotação no Departamento de Águas e Esgotos, decretada em 10 de novembro de 1967, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro

de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.468,80 (hum mil quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço;

e) — de José Cardoso de Figueiredo, no cargo de Guarda Sanitário, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ambulatório de Endemias da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 30 de novembro de 1967, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 952,20 (novecentos e cinquenta e dois cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder os cinco (5) registros solicitados.

Belém, 12 janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.677

(Processo ns. 13.661)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Depar-

tamento do Serviço Público, em officio n. 1056/67, de 13.10.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Nilo Torres de Vasconcelos, no cargo de Coletor, nível 4, do Quadro Unico, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais, decretada em 29 de setembro de 1967, de acordo com os arts. 164, item III e 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 7.421,94 (sete mil quatrocentos e vinte e um cruzeiros novos e noventa e quatro centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido dos respectivos 20% de adicional, mais 20%, sobre a remuneração, por contar 35 anos de serviço, já devidamente incluída na média das percentagens do último triênio, de acordo com o Decreto n. 2.865 de 8.1.1938 e arts. 123 da mesma Lei n. 749, alterado pelo art. 10. da Lei n. 1.257 de 10.2.1956.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

Sebastião Santos de Santana

Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

ACÓRDÃO N. 6.678

(Processo n. 13.869)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público,

em officio n. 1.184/67, de 16.11.67, remeteu a registro

neste Tribunal, a aposentado-

ria de Manoel Carvalho da Cunha, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Nível 2, do Quadro Unico, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública, decretada em 27 de outubro de 1967, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.157,76 (hum mil cento e cinquenta e sete cruzeiros novos e setenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral

do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

Sebastião Santos de Santana

Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

O DIÁRIO OFICIAL do Estado edição de 23/3/68 publicou a Lei N. 5 349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva".

DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial.

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 2,00

Na Banca de Revistas ao lado do

Forum vendemos o

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO